

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

# NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL

## COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

## ORGANIZAÇÃO

MARIANA BARBOSA CIRNE  
NAIARA FERREIRA MARTINS  
CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA  
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

*Coordenação*  
**Lilian Rose Lemos Rocha**

*CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO*

*NOVAS TENDÊNCIAS DO  
DIREITO AMBIENTAL*

*Organização*

**Mariana Barbosa Cirne  
Naiara Ferreira Martins  
Camila Nascimento de Souza  
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva  
José Ramalho Brasileiro Junior**

**Brasília  
2022**

**CEUB**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB**

**Reitor**

Getúlio Américo Moreira Lopes

**INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD**

**Diretor**

João Herculino de Souza Lopes Filho

**Diretor Técnico**

Rafael Aragão Souza Lopes

**Diagramação**

Biblioteca Reitor João Herculino

**Capa**

CEUB

Documento disponível no link  
[repositorio.uniceub.br](http://repositorio.uniceub.br)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

Caderno de pós-graduação em direito: novas tendências do direito ambiental  
/ coordenador, Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD,  
2022.

89 p.

ISBN 978-85-7267-068-5

1. Direito ambiental. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 347.243.8

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

# PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

**João Herculino de Souza Lopes Filho**

Diretor ICPD/UniCEUB

# APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos apresentados pertencem à disciplina de Novas Tendências do Direito Ambiental, ministrados no terceiro bimestre de 2021.

Nestes trabalhos foram analisadas questões relacionadas às novas tendências do Direito Ambiental, direcionadas a um conceito tanto de desenvolvimento sustentável, com responsável, como a consciência de respeito aos animais, assim como, também, a compliance ambiental. Tratando assim de uma ampliação da análise em relação a estes direitos.

Foram selecionados 4 artigos sobre o tema, durante o bimestre e estes são de autoria dos docentes da disciplina, autores Octavio Augusto da Silva Gomes, Gabriel Augusto Soares Seibel, Felipe Alvarenga Neves e Taiane Francine Pinto Machado.

**Prof. Mariana Cirne**

# SUMÁRIO

**PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL E O  
PROJETO DE LEI N. 5.442/2019 ..... 06**  
*Felipe Alvarenga Neves*

**MICROPLÁSTICOS: UM MACROPROBLEMA PARA A  
SAÚDE ..... 32**  
*Gabriel Augusto Soares Seibel*

**E-WASTE: PREJUÍZOS EM CADEIA PELA AUSÊNCIA DE  
INICIATIVA GOVERNAMENTAL ..... 47**  
*Octavio Augusto da Silva Gomes*

**A MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS POR AFETIVIDADE  
VERSUS A LIBERDADE DO ANIMAL ..... 72**  
*Taiane Francine Pinto Machado*

# PROGRAMAS DE COMPLIANCE AMBIENTAL E O PROJETO DE LEI N. 5.442/2019

Felipe Alvarenga Neves<sup>1</sup>

## RESUMO

Os programas de *compliance* são ferramentas de implementação de políticas de conduta de alcance geral nas empresas, voltados ao gerenciamento de riscos da atividade empresarial e à mitigação das consequências de eventual responsabilização por ato ilícito. O desenvolvimento sustentável tem como fim o desenvolvimento social, a proteção e preservação ambiental, a erradicação da pobreza, da fome e da miséria, mediante a implementação de ferramentas para o exercício da cidadania. O *compliance* ambiental pode ser utilizado para a concretização de projetos de desenvolvimento sustentável. O Projeto de Lei n. 5.442/2019 da Câmara dos Deputados tem grande potencial de auxiliar na concretização dos objetivos nacionais e internacionais relacionados à agenda de proteção e preservação do meio ambiente. O trabalho foi realizado com base no método hipotético-dedutivo, utilizando-se de premissas gerais e teóricas do Direito Ambiental, do Direito Empresarial e do Compliance, extraídas de livros, artigos científicos e materiais de instituições relacionadas ao tema.

## ABSTRACT

Compliance programs are tools for implementing conduct policies of general scope in companies, aimed at managing business activity risks and mitigating the consequences of possible liability for an illegal act. Sustainable development is aimed at social development, environmental protection and preservation, eradication of poverty, hunger and misery, through the implementation of tools for the exercise of citizenship. Environmental compliance can be used to implement sustainable development projects. Bill no. 5.442/2019 of the Chamber of Deputies has great potential to help achieve national and international objectives related to the environmental protection and preservation agenda. The work was carried out based on the hypothetical-deductive method, using general and theoretical premises from

---

<sup>1</sup> Mestre em Relações Internacionais e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado no escritório Caputo, Bastos e Serra Advogados. Aluno do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial e Contratos do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. E-mail: nevesf9@gmail.com

Environmental Law, Business Law and Compliance, taken from books, scientific articles and materials from institutions related to the subject.

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é uma demanda atual e global. As discussões a respeito do efeito estufa, das mudanças climáticas e dos desastres ambientais têm impulsionado uma agenda política, nacional e internacional, voltada para a proteção e preservação do meio ambiente. Estados, empresas e sociedade são atores relevantes para as questões ambientais e que devem atuar proativamente para que, se alcancem mudanças efetivas na forma como o meio ambiente é explorado e preservado.

Com o advento da Revolução Industrial em meados do século XVIII, o meio ambiente passou a ser constantemente explorado pelo homem, com o propósito de se alavancar o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico de Estados e sociedades. Todavia, nos últimos anos, a perspectiva humana sobre o que é desenvolvimento e sobre como alcançá-lo mudou, de modo que a exploração desenfreada do meio ambiente para fins econômicos, passou a ser enxergada como uma ameaça para a preservação da natureza, das espécies e, inclusive, da humanidade<sup>2</sup>.

As empresas sempre foram importantes figuras no meio social. Embora sempre pautadas pela lógica do lucro, as empresas proporcionam a geração de empregos, a circulação de riquezas e a criação de novos produtos e serviços que, aprimoram o bem-estar das pessoas além de, auxiliar no desenvolvimento socioeconômico local, regional e em alguns casos, até mesmo global.

Ocorre que, em razão da mudança de perspectiva quanto à exploração ambiental para fins econômicos, empresas e consumidores perceberam que a atividade empresarial não deve se pautar apenas pelo lucro, de modo que, os empreendimentos devem estar atentos à responsabilidade social que possuem perante as comunidades onde atuam. Assim, a atividade econômica deve buscar o

---

<sup>2</sup> DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. **Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 271-295, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

lucro pretendido “dentro dos parâmetros da ética, eficiência, racionalidade de recursos, planejamento e controle dos efeitos adversos”<sup>3</sup>.

Diante dessa racionalidade, ligeiramente afastada da noção de lucro mas, norteadada pela ideia de responsabilidade social que, os programas de *compliance* surgem como uma alternativa de autorregulação das próprias empresas, voltados para a concretização de valores, práticas éticas íntegras, adequadas às normas e leis aplicáveis à atividade econômica desenvolvida por cada empresa.

Em razão da multiplicidade de normas e regulamentos que, devem ser observados ao se desenvolver determinada atividade, é possível que em uma mesma empresa ou organização sejam instituídos diferentes programas de *compliance*, com propósitos e metas específicas, relacionados à atividade empresarial. Assim, é possível a criação de programas de *compliance* trabalhista, tributário, comercial, ambiental, dentre outros.

Acredita-se, portanto que, a instituição de programas de *compliance* ambiental pode colaborar para que, sejam alcançados os objetivos voltados à concretização de um desenvolvimento, não apenas econômico como também sustentável que, equilibre às práticas comerciais e empresariais por meio da preservação e proteção ambiental.

Sob esse panorama, o objetivo geral do presente artigo é verificar se o Projeto de Lei n. 5.442/2019 (PL 5.442/2019<sup>4</sup>), da Câmara dos Deputados, pode auxiliar na concretização dos objetivos nacionais e internacionais, relacionados à agenda de proteção e preservação do meio ambiente, pautados pelo desenvolvimento sustentável. Especificamente, busca-se saber de que forma tal projeto de lei incentivará empresas e organizações a adotarem programas de *compliance* ambiental assim como seus reflexos para a sociedade e o meio ambiente.

<sup>3</sup> DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. **Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 273, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

<sup>4</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

O trabalho se justifica pela atual e relevante preocupação global, quanto à preservação e proteção ambiental. E visa contribuir para que as empresas e demais organizações, atuem de forma proativa no combate à exploração ambiental desenfreada, irracional e, na minoração dos impactos ambientais de sua atividade a fim de que, sejam mitigados os riscos à natureza, às espécies e à própria humanidade, decorrentes das atividades econômicas atualmente desenvolvidas no mundo.

Como marco teórico para o desenvolvimento do trabalho tem-se relevantes contribuições do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IGBC) que, apresenta o *compliance* como um dos pilares da governança corporativa, um importante artigo científico de Oliveira, Costa e Silva<sup>5</sup> sobre o *compliance* ambiental na sociedade plurisistêmica, assim como o notável trabalho de Domingos e Blanchet<sup>6</sup> sobre a responsabilidade das empresas, quanto aos resíduos sólidos decorrentes de sua atividade e o papel do *compliance*, e também o capítulo desenvolvido por Targano e Born<sup>7</sup> que, trata sobre saúde, segurança e meio ambiente no meio empresarial.

Para a concretização do trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se de premissas gerais e teóricas construídas, desenvolvidas no Direito Ambiental, no Direito Empresarial e no *Compliance*, para se responder de que forma o Projeto de Lei n. 5.442/2019 pode contribuir para a concretização de objetivos relacionados à agenda de proteção e preservação do meio ambiente, mediante a atuação empresarial, com base na ideia de desenvolvimento sustentável.

O trabalho está dividido em três seções. Na primeira, apresenta-se os programas de *compliance*, seu contexto histórico, finalidade e como é abordado pela legislação brasileira. Na segunda, discorre-se sobre como o *compliance* ambiental

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 51-71, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

<sup>6</sup> DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. **Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 273, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

<sup>7</sup> TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, segurança e meio ambiente (SSMA). In: CARVALHO, André Castro *et al* (coord.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 8. p. 157-173.

pode ser uma ferramenta, para a concretização de um desenvolvimento sustentável. Na terceira e última, analisa-se o Projeto de Lei n. 5.442/2019, a fim de identificar de que forma tal projeto poderá auxiliar na concretização de objetivos voltados à proteção e preservação ambiental com o foco na atuação das empresas.

Ao final, concluiu-se que o PL 5.442/2019 tem grande potencial de auxiliar na concretização dos objetivos nacionais e internacionais, relacionados à agenda de proteção e preservação do meio ambiente, pautados pelo desenvolvimento sustentável.

## 2 OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa apresenta quatro princípios fundamentais que, direcionam as boas práticas de governança no meio corporativo. São eles os princípios, da transparência, equidade, prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa. O primeiro trata da apresentação de toda informação relevante, não apenas econômica, àqueles interessados nas relações de tal corporação, dentre eles acionistas, administradores, empregados e público geral – os chamados *stakeholders*. O segundo diz respeito ao tratamento isonômico e justo entre todos os sócios e partes interessadas, considerando-se os direitos, deveres, interesses, necessidades e expectativas de cada um. O terceiro trata da demonstração clara, concisa, tempestiva e compreensível da atuação da alta direção a qual, é responsável pelas consequências de suas decisões, ações e omissões, que devem ser diligentes e responsáveis no exercício de suas funções. Por fim, o quarto princípio visa zelar pela viabilidade econômico-financeira da corporação<sup>8</sup>.

A governança corporativa representa a adoção de práticas e políticas de conduta que, buscam com que as atividades exercidas pelas corporações sejam realizadas de modo ético, justo e transparente, a fim de transmitir maior segurança ao público interessado, sejam eles investidores ou consumidores. Dessa forma, a adoção dessas práticas e políticas de boa governança pode gerar benefícios, tanto à própria organização como, à sociedade e ao mercado de forma geral.

---

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo: IBGC, 2007. (Cadernos de Governança Corporativa, 4).

Sobre os benefícios das práticas de governança corporativa, Sandra Guerra assevera que:

...as melhores práticas de GC ampliam o acesso ao financiamento, reduzem o custo de capital e otimizam o desempenho operacional, já que, entre outros benefícios, propiciam a melhor alocação de recursos e facilitam o relacionamento com partes relacionadas.<sup>9</sup>

O termo “compliance” por sua vez, é oriundo do verbo *to comply* da língua inglesa e é amplamente utilizado, para tratar sobre a conformidade de regras e práticas transparentes. Passando-se para o português, pode-se dizer que o termo significa cumprir, obedecer e executar conforme as determinações que, podem ser legais, normativas, regulamentares, entre outras. Em síntese, compliance representa o “dever das empresas de promover uma cultura que estimule em todos os membros da organização, a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei”<sup>10</sup>.

Para Rodrigo Bertocelli<sup>11</sup>, o compliance pode ser compreendido como parte de:

um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo de sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada decisão.<sup>12</sup>

Ainda segundo Bertocelli<sup>13</sup>, a noção de compliance estava, até pouco tempo atrás, restrita a setores altamente regulados (indústrias financeiras e de saúde) ou a empresas multinacionais submetidas às legislações internacionais, voltadas ao combate à corrupção, como, a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) dos Estados Unidos da América (EUA), e *UK Bribery Act*, do Reino Unido.

O termo compliance por sua vez, vem da legislação EUA, com a criação da *Prudential Securities*, na década de 1950, e com a regulação da *Securities and*

<sup>9</sup> GUERRA, Sandra. **A caixa-preta da governança**. Rio de Janeiro: Best Business, 2017, p. 45.

<sup>10</sup> ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan, 2018, p. 19.

<sup>11</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3.

<sup>12</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3.

<sup>13</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. p. 41.

*Exchange Commission*, na década de 1960 a qual, expõe a necessidade de se institucionalizar programas de compliance, com o fim de criar procedimentos internos de monitoramento e controle das operações<sup>14</sup>.

Nesse contexto, os programas de compliance têm a função de “prevenir, detectar e corrigir atos não condizentes com os princípios e valores da empresa, assim como perante o ordenamento jurídico vigente”<sup>15</sup>. Todavia, os programas de compliance não se limitam à instituição de um Código de Conduta de modo que, devem vir acompanhados do desenvolvimento de controles e processos internos, ferramentas de identificação de desvios de conduta bem como, periódicos monitoramentos, auditorias internas e externas das atividades desenvolvidas pela empresa<sup>16</sup>.

No Brasil, as primeiras aparições do compliance aconteceram antes mesmo da popularização do termo. A Lei n. 9.613/1998 foi um dos primeiros atos legislativos relacionados ao tema, pois, além de tratar sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que, detém competência para com finalidade disciplinar, “aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades”.

Atualmente afirma-se que, o Brasil dispõe de um “sistema legal de defesa da moralidade”; <sup>17</sup>Decreto que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores (Decreto-lei n. 201/1967); Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992); Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/1993), notadamente pela parte dos crimes e penas; Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/2011); Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010); e pela parte do Código Penal que,

<sup>14</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3.

<sup>15</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. p. 41-42.

<sup>16</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. p. 41.

<sup>17</sup> NETO; FREITAS, 2014 *apud* BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. p. 41)

trata dos crimes praticados contra a Administração Pública (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Apesar desse “sistema legal de defesa da moralidade”, apenas com a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013) que a legislação brasileira passou a prever expressamente, “mecanismos e procedimentos internos de integridade”, notadamente em seu art. 7º, inciso VIII.

Sobre a Lei Anticorrupção, Silveira e Jorge<sup>18</sup> asseveram que, a lei exalta a necessidade de serem adotados mecanismos de integridade como forma de prever, prevenir, controlar e punir atos de corrupção os quais seriam a intenção mais imediata da lei.

A grande novidade da Lei Anticorrupção foi, a instituição da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica nas searas administrativa e civil, pela prática de atos contra a Administração Pública. Contudo salienta-se que, em atenção às demandas da comunidade internacional e às obrigações firmadas pelo Brasil em convenções voltadas ao combate à corrupção, os atos lesivos punidos pela lei não se limitam àqueles praticados contra a Administração Pública nacional, mas também à estrangeira.

A responsabilização objetiva da pessoa jurídica pelos atos lesivos à Administração Pública demonstra a importância da adoção de um programa de *compliance* (ou de integridade). Por ser um dos pilares da governança corporativa, juntamente às ideias de confiança, transparência, equidade e prestação de contas, o programa de *compliance* quando, bem implementado e disseminado é capaz de reduzir custos com passivos judiciais e neutralizar riscos de sanções administrativas<sup>19</sup>.

Nesse cenário, o *compliance* trabalha diretamente com a implementação de políticas de condutas, de alcance geral dentro da empresa que, são dotadas de valores intangíveis e destinadas à prevenção de riscos, buscando evitar que os membros da

---

<sup>18</sup> SILVEIRA, Daniel Barile da; JORGE, Carlos Henrique Miranda. O compliance e seus reflexos no direito brasileiro. *Scientia Iuris*, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 125-143, 29 mar. 2019. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2019v23n1p125>.

<sup>19</sup> ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar. São Paulo: Trevisan, 2018.

empresa cometam atos ilícitos e, caso cometam, as sanções aplicadas sejam mais brandas. Dessa forma o *compliance* representa uma efetiva ferramenta no combate à corrupção também, na mitigação dos prejuízos decorrentes dos atos corruptos seja no setor público ou privado.

Contudo os programas de *compliance* não se limitam ao combate à corrupção, podendo também, ser instituídos para outros fins como a preservação e proteção ambiental, o que será tratado no tópico seguinte.

### 3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E COMPLIANCE AMBIENTAL

A princípio, o conceito de meio ambiente estava intimamente ligado apenas a aspectos naturais e ecológicos, relacionados às discussões quanto à preservação da fauna, da flora, dos rios, dos mares e das florestas. Contudo, ao longo dos anos, a concepção de meio ambiente se expandiu, deixando de abranger apenas questões intimamente ligadas à natureza.

Atualmente entende-se pela existência de quatro espécies diferentes de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente passa então, a ser compreendido como “o conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>20</sup>.

A proteção e preservação do meio ambiente passa a ser enxergada como um direito de solidariedade que, exige uma conjugação de esforços de diferentes atores políticos e econômicos para sua concretização. A constitucionalização do direito ao meio ambiente equilibrado advém dos chamados direitos de terceira geração e possui relevante papel para que se possa avançar na efetivação dos direitos fundamentais<sup>21</sup>

<sup>20</sup> CIRNE, Mariana Barbosa. **ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 219-244, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1584>

<sup>21</sup> CIRNE, Mariana Barbosa. **ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 219-244, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1584>

Herman Benjamin<sup>22</sup>, ao analisar diferentes textos constitucionais, identifica cinco bases comuns para a constitucionalização do meio ambiente: (i) a compreensão sistêmica, a fim de determinar o tratamentos das partes a partir do todo; (ii) o compromisso para o não empobrecimento da Terra e de sua biodiversidade; (iii) a modernização do direito de propriedade, sob o enfoque da sustentabilidade; (iv) o respeito ao devido processo ambiental; e (v) a constante preocupação com a sua implementação, a fim de que sejam alcançados os resultados pretendidos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/1988), embora trate do meio ambiente em apenas um único artigo, aborda o tema de forma moderna e avançada, traçando balizas para a proteção ambiental e consagrando as cinco bases comuns da constitucionalização do meio ambiente. Trata-se do art. 225 que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>23</sup>

Nota-se que o dispositivo apresenta a ideia de meio ambiente equilibrado, o que legitima a classificação dos diferentes tipos de meio ambiente. Além disso, introduz uma nova concepção em relação ao direito de propriedade eis que, limita o direito de uso do bem ambiental, independentemente de se tratar de propriedade pública ou privada, atribui ao Poder Público e à sociedade civil o dever de preservá-lo e protegê-lo. Trata-se de uma relativização de um direito individual (propriedade) com vistas à concretização de um direito coletivo (sadia qualidade de vida da população).

A CF/1988 também aborda o meio ambiente ao tratar da ordem econômica nacional. Dispõe o texto constitucional, em seu art. 170 que, a ordem econômica, além de ser baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem o

<sup>22</sup> *Apud* CIRNE, Mariana Barbosa. **ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 219-244, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1584>.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

fim de assegurar a todos uma existência digna, calcada nos ditames da justiça social, devendo ser observados alguns princípios, dentre eles o da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”<sup>24</sup>.

Da redação do art. 170 da CF/1988 é possível extrair a ideia de que, o desenvolvimento nacional não se limita apenas ao desenvolvimento econômico, devendo também, ser observados os impactos sociais e ambientais que o exercício das atividades econômicas tem na sociedade e no meio ambiente de forma geral.

Traça-se assim, um paradigma entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável. Identifica-se normalmente, o desenvolvimento econômico a partir de indicadores como o Produto Nacional Bruto (PNB), o aumento das rendas pessoais, os níveis de industrialização, o avanço tecnológico e a modernização social. Contudo, a ideia de desenvolvimento não deve ser pautada apenas pelo desenvolvimento econômico, devendo também ser observados outros aspectos da vida em sociedade para que se possa alcançar efetivamente o desenvolvimento do todo.

Segundo Amartya Sen:

O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis. De forma análoga, a industrialização, o processo tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências<sup>25</sup>.

Na concepção do economista, o desenvolvimento deve ser entendido a partir de “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”<sup>26</sup>,

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>25</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.17.

<sup>26</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.16.

contrastando com a ideia de desenvolvimento focada apenas em aspectos econômicos. Ainda conforme os ensinamentos de Sen:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico.<sup>27</sup>

Com base na perspectiva de desenvolvimento apresentada por Sen é possível afirmar que, o desenvolvimento eficaz está intimamente ligado à ideia de preservação e proteção do meio ambiente, abarcando todas as suas espécies.

Deve-se proteger o meio ambiente: (i) natural, para que se garanta às pessoas a liberdade de usufruir de um ambiente sadio e equilibrado; (ii) cultural, para que sejam preservadas as concepções de liberdade, de identidade e os conhecimentos comuns dos povos; (iii) o artificial, para que se possibilite, de forma livre e equânime, o aprimoramento do bem-estar populacional decorrente dos avanços econômicos e tecnológicos, sobretudo pela garantia de moradia digna às populações urbanas; e (iv) o do trabalho, para que as pessoas tenham meios de saciar a fome e viver de forma digna, mediante a exploração do trabalho de forma pautada valores de justiça social.

Nesse cenário, conforme apresentado por Domingos e Blanchet<sup>28</sup> a proposta de desenvolvimento sustentável visa “o desenvolvimento social, a erradicação da pobreza, da fome e miséria, na implementação de ferramentas para o exercício da cidadania”. Segundo os autores busca-se permitir, com o desenvolvimento sustentável, “o acesso aos direitos fundamentais sociais relativos ao emprego,

<sup>27</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.18.

<sup>28</sup> DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. **Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 273, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

educação, moradia, segurança, saúde, previdência social, dentre outros, capazes de promover a dignidade e o bem-estar da população”<sup>29</sup>.

O desenvolvimento sustentável representa uma meta global conforme a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade que, visa fortalecer a paz universal. São apresentados dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas voltadas à erradicação da pobreza, e à promoção de vida digna para todos, dentro dos limites naturalmente impostos pelo planeta<sup>30</sup>.

Segundo a Plataforma da Agenda 2030, os ODS são indivisíveis, integrados e englobam as três dimensões do desenvolvimento sustentável de forma equilibrada: a econômica, a social e a ambiental. Os ODS representam “uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos, na jornada coletiva para um 2030 sustentável”<sup>31</sup>.

Notadamente quanto à atuação do setor privado para o desenvolvimento sustentável tem-se que o movimento advém das crescentes cobranças da sociedade quanto às consequências ambientais, sociais e econômicas das atividades que são exercidas pelas organizações. As cobranças são reflexos da crescente degradação ambiental e social que impacta de forma generalizada a todos os países, independentemente do nível de renda<sup>32</sup>.

Segundo o Guia de Sustentabilidade para as Empresas, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2007), os desafios do desenvolvimento sustentável não devem ser encarados como empecilhos e novos custos ao exercício das atividades das organizações, e sim como fontes de oportunidades, inovação e vantagem

---

<sup>29</sup> DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. **Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 273, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>32</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo: IBGC, 2007. (Cadernos de Governança Corporativa, 4).

competitiva. Na seara social, as empresas podem ampliar o escopo de interessados (*stakeholders*), permitindo a antecipação de riscos e oportunidades não cogitados anteriormente. No âmbito ambiental, as organizações podem ir além das iniciativas de ecoeficiência, produzindo o redesenho de produtos, serviços, reavaliando sua forma de gestão e seus modelos de negócio. Já no aspecto econômico de longo prazo, possibilita-se às empresas a busca do “lucro ótimo” e não apenas do “lucro máximo” eis que, estarão atentas à forma como são obtidos os resultados pretendidos<sup>33</sup>.

A ideia de “lucro ótimo” por sua vez, está bastante ligada à noção de Responsabilidade Social apresentada por Domingos e Blanchet<sup>34</sup>, segundo os quais o “desenvolvimento pautado apenas por critérios econômicos com o lucro como fator principal, tem se revelado insuficiente e impróprio isoladamente, para o atendimento da Agenda 2030”, a demonstrar a necessidade de adoção de práticas voltadas à concretização do desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário os programas de compliance ambiental se apresentam como, relevantes ferramentas para que se promova e, eventualmente se alcance o ideal de desenvolvimento sustentável.

Segundo o Guia de Sustentabilidade para as Empresas do IBGC <sup>35</sup>, há diversas abordagens para que se faça o mapeamento do estágio de alinhamento das empresas, relacionado à sustentabilidade. Em razão dos diversos estímulos externos (legislação e regulamentação vigente) e internos (integração à estratégia ou aos princípios e propósito da empresa), as organizações podem ser classificadas em diferentes estágios no tocante ao tratamento da sustentabilidade, que são definidos da seguinte forma:

---

<sup>33</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo: IBGC, 2007. (Cadernos de Governança Corporativa, 4).

<sup>34</sup> DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. **Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 274, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>

<sup>35</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo: IBGC, 2007. (Cadernos de Governança Corporativa, 4).

**i) Pré-cumprimento legal:** neste estágio a empresa entende que os lucros são sua única obrigação, ignora o tema sustentabilidade e coloca-se contra qualquer regulamentação neste sentido, pois representaria gastos adicionais.

**ii) Cumprimento legal:** a empresa gerencia seus passivos obedecendo à legislação trabalhista, ambiental, de saúde e segurança. Limita-se ao cumprimento legal e o faz com competência. Ações sociais e ambientais são consideradas como custos e a sustentabilidade é tratada “da boca para fora”.

**iii) Além do cumprimento legal:** a empresa apresenta postura pró-ativa, percebendo que pode economizar custos por intermédio de iniciativas de ecoeficiência e reconhece que investimentos socioambientais podem minimizar incertezas e riscos na operação, melhorar a reputação e impactar positivamente o valor econômico. Iniciativas de sustentabilidade estão concentradas em departamentos especializados, em vez de institucionalizadas.

**iv) Estratégia integrada:** a empresa redefine-se em termos de marca e integra a sustentabilidade com suas estratégias-chave de negócios. O fórum principal do tema na empresa é o conselho de administração. Consegue agregar valor econômico por meio de iniciativas diferenciadas que beneficiam suas partes interessadas. No lugar de custos e riscos, percebe investimentos e oportunidades, desenvolve produtos e serviços limpos, está atenta ao ciclo de vida dos seus produtos e serviços e beneficia-se das iniciativas de sustentabilidade.

**v) Propósito & paixão:** a empresa adota as práticas de sustentabilidade porque entende que não faz sentido contribuir para um mundo insustentável. As iniciativas de sustentabilidade não chegam ao conselho de administração, mas emanam dele.<sup>36</sup>

Presencia-se, portanto, um movimento de readequação da atividade produtiva, circulação de bens e prestação de serviços que, demanda a instituição de novas técnicas e procedimentos voltados à observância das normas e processos de proteção ambiental. Como consequência, “a atividade empreendedora privada e pública deve se pautar pela coleta e disponibilização de informações sobre o impacto ambiental real e potencial”<sup>37</sup> de suas atividades, seja para atender às demandas sociais de transparência e responsabilidade quanto, aos impactos ambientais das

<sup>36</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo: IBGC, 2007. (Cadernos de Governança Corporativa, 4).

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 65, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

atividades econômicas, seja como forma de estratégia empresarial ou de propósito do negócio.

Alguns acontecimentos recentes demonstram de forma inequívoca, a urgente necessidade de fortalecimento desse movimento de readequação das atividades econômicas às demandas sociais relacionadas à saúde e ao meio ambiente. Dentre eles, citam-se: (i) o registro de mais de seiscentos mil acidentes de trabalho pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 2015, com mais de duas mil e quinhentas mortes; (ii) o registro de, em média, três processos por dia, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para investigação de empresas do Estado de São Paulo em que trabalhadores foram afastados devido a acidentes ou doenças ligados ao trabalho; (iii) o desastre do rompimento da barragem de resíduo de minério da Samarco em Mariana/MG, em dezembro de 2015, que causou a morte de dezenove pessoas e de centenas de desabrigados, considerado o maior desastre socioambiental do Brasil à época; (iv) a multa de R\$ 50 milhões aplicada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), à Volkswagen por fraude em testes de emissões realizados em veículos da linha Amarok em 2011/2012<sup>38</sup>.

Esses acontecimentos reforçam a necessidade de instituição de programas de compliance estruturados e individualizados para fins relacionados à saúde, segurança e meio ambiente. Segundo Taragano e Born<sup>39</sup> acredita-se que, tais programas não apenas capacitariam “a empresa a identificar, avaliar, prevenir e evitar esses riscos, como também, possivelmente, mitigar suas consequências” reputacionais, econômicas e legais.

Dessa forma, questões que antigamente eram deixadas de lado por gestores empresariais, como por exemplo emissões de gases de efeito estufa, mudanças climáticas, ciclo de vida de produtos, energias renováveis, gestão da água, preservação da vida selvagem, *trading* de emissões, dentre outras, são hoje de, suma

---

<sup>38</sup> TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, segurança e meio ambiente (SSMA). In: CARVALHO, André Castro *et al* (coord.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 8. p. 157-173.

<sup>39</sup> TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, segurança e meio ambiente (SSMA). In: CARVALHO, André Castro *et al* (coord.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 8. p. 160.

importância para o empresariado, sobretudo para as grandes corporações de modo que, tornou-se “absolutamente imprescindível, em nível global, a instalação de processos estruturados de *compliance* em SSMA<sup>40</sup> nas organizações líderes”.<sup>41</sup>

Essa mudança de paradigma quanto às questões ambientais como forma de mitigar e prevenir riscos, corroborou para um movimento de autorregulação pelas empresas. Considerando-se a atual sociedade plurissistêmica<sup>42</sup> e a complexidade da legislação ambiental aplicável a cada diferente atividade econômica exercida pelas diversas organizações, especialmente quando se tem negócios internacionais, a instituição de programas *compliance* ambiental induz às empresas a criarem normas e procedimentos internos voltados ao cumprimento dessas normas, pautando-se por ideais de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, as empresas passam a se autorregular em diferentes níveis de complexidade, a depender da atividade exercida, não se limitando às exigências feitas pela legislação vigente.

Oliveira, Costa e Silva<sup>43</sup> destacam que, as noções de prevenção e precaução dos programas de *compliance* não devem se limitar ao aspecto meramente jurídico, devendo-se também estender a questões éticas e técnico-científicas relacionadas à atividade empresarial. Assim, a instituição de programas de *compliance* ambiental, deve ser realizada de forma a incorporar normas e procedimentos plurissistêmicos, compatibilizando-se com a cultura de integridade exigida pela sociedade atual e pelos valores e propósitos da própria empresa.

<sup>40</sup> Sigla utilizada pelos autores para se referir a Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

<sup>41</sup> TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, segurança e meio ambiente (SSMA). In: CARVALHO, André Castro *et al* (coord.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 8. p. 157-173.

<sup>42</sup> A ideia de uma sociedade plurissistêmica advém da compreensão de que a “multiplicidade dos sistemas normativos dificulta a adequação das atividades empreendedoras ao que delas é exigível, nos contextos jurídico, ético, técnico-científico, dentre outros. Portanto, adequar-se às normas externas, em sua pluralidade sistêmica, exige das atividades empreendedoras um esforço para criar internamente normas substantivas e processuais que possam racionalizar e otimizar o empreendedorismo de maneira a alcançar maior *accountability* e *responsiveness* perante a sociedade, o Estado, a comunidade científica, os fornecedores e os consumidores”. OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 53, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 51-71, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

Com isso, verifica-se que:

Como a noção de sustentabilidade conduz à prevalência da norma (substantiva ou processual) que resulte em maior proteção ambiental com maior inclusão socioeconômica, é plausível que a norma interna possa até mesmo prevalecer sobre a norma externa (jurídica, ética ou técnico-científica), em razão de seu grau de precaução ou de prevenção de dano eventual.<sup>44</sup>

Assim, não se tem dúvidas de que a instituição de programas de compliance ambiental, podem contribuir para a compreensão e redução dos riscos de determinada atividade, além de, ao mesmo tempo estimular as empresas a melhorarem sua performance e resultados.

Todavia, independentemente da complexidade do programa a ser implementado, devem ser observados alguns passos básicos que trazem benefícios de longo prazo aos processos de compliance: (i) a participação dos *stakeholders* na identificação dos impactos e riscos sistêmicos relacionados à saúde e ao meio ambiente presentes nas operações das empresas; (ii) o levantamento, treinamento e entendimento dos procedimentos voltados à mitigação dos riscos e a aplicação disciplinada de medidas preventivas ou corretivas; (iii) a manutenção dos registros e reportes nas diversas esferas internas e regulatórias; e (iv) a implantação de processos estruturados de auditoria e monitoramento da operação<sup>45</sup>.

Assim, a instituição de programas de compliance ambiental pautados pelas melhores práticas de sustentabilidade, contribui para a redução de gastos públicos com a despoluição e com políticas públicas de tratamento de resíduos, manutenção de infraestrutura sanitária e, até mesmo de saúde pública. Além disso, proporciona à ordem econômica e às empresas a redução dos riscos de responsabilização por danos ambientais e, amplia o leque de estratégias empresariais, o escopo de consumidores

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 66, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

<sup>45</sup> TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, segurança e meio ambiente (SSMA). In: CARVALHO, André Castro *et al* (coord.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 8. p. 157-173.

e fornecedores comprometidos com pautas ambientais, diante da mudança da cultura de consumo recém-observada na sociedade contemporânea<sup>46</sup>.

Dessa forma conclui-se que, os programas de compliance ambiental são importantes ferramentas para a concretização do desenvolvimento sustentável eis que, têm o potencial para “colaborar, de modo eficiente, na formação e na afirmação da sustentabilidade, à medida que segmentos inteiros passem a adotá-lo como instrumento de avaliação da governança sustentável”<sup>47</sup>

Verificada a relevância dos programas de compliance ambiental para o desenvolvimento sustentável cabe agora, analisar o Projeto de Lei n. 5.442/2019 da Câmara dos Deputados<sup>48</sup>.

#### **4 O PROJETO DE LEI N. 5.442/2019 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Projeto de Lei n. 5.442/2019 é de autoria dos Deputados Federais Luiz Flávio Gomes e Rodrigo Agostinho, ambos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Estado de São Paulo. O projeto visa regulamentar os programas de conformidade ambiental, alterar dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981)<sup>49</sup>.

A justificativa do PL 5.442/2019 reside na ocorrência dos desastres ambientais decorrentes do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais que, demonstraram a urgente necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente, especialmente de natureza

---

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 51-71, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. **O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 68, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

<sup>48</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

preventiva. Assim, apresenta-se os programas de compliance ambiental (denominados no projeto de programas de conformidade ambiental) como “os instrumentos mais modernos na garantia dos interesses da coletividade<sup>50</sup>” que, contribuem para a redução dos riscos ambientais das atividades econômicas exercidas pelas pessoas jurídicas.

O objetivo do projeto, no entanto, não é impor a instituição de programas de compliance ambiental em toda e qualquer empresa, mas sim “reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas” em relação aos riscos ambientais de seus negócios. Os dispositivos propostos pelos Deputados Federais no projeto, de fato demonstram tal intenção incentivadora, ao invés de impositora.

O art. 1º dispõe que, a futura e eventual lei visará regulamentar “os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que, explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente”<sup>51</sup>. Ou seja, o PL não abarca a totalidade das pessoas jurídicas, mas aquelas cujas atividades sejam *potencialmente lesivas ao meio ambiente*.

Todavia, em relação ao setor público, o projeto pautando-se pelo dever do Poder Público de proteção do meio ambiente, torna “obrigatória a implementação de programa de conformidade ambiental no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista” que, exerçam atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1º<sup>52</sup>.

Assim, embora não torne obrigatória a instituição de programas de compliance para o setor privado, o mesmo não pode ser dito em relação ao setor público, cujas empresas públicas e sociedades de economia mista deverão instituir programas de conformidade de cunho ambiental.

<sup>50</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>51</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>52</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

Interessante notar que o PL 5.442/2019 traz, até mesmo uma definição para programa de compliance ambiental, definindo-o no âmbito de uma pessoa jurídica, como o “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir, sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente”.<sup>53</sup>

Os incentivos à implementação dos programas de conformidade ambiental estão previstos nos arts. 3º, 4º e 5º.

O art. 3º determina que, a aplicação de sanções penais e administrativas deve levar em consideração a existência de programa de compliance ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica a ser punida. O art. 4º, por sua vez, veda o fomento estatal à pessoa jurídica que, não tenha programa de *compliance* ambiental efetivo, considerando-se como fomento as subvenções econômicas, os financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito, os incentivos fiscais e as doações. Todavia, a vedação prevista não se aplicaria às microempresas e empresas de pequeno porte. Por fim, o art. 5º veda aos entes federativos contratar pessoa jurídica que, não tenha programa de *compliance* ambiental, quando se tratar de: (i) obra e serviço cujo valor do contrato seja superior a dez milhões de reais; (ii) concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a dez milhões de reais; e (iii) parceria público-privada<sup>54</sup>.

A avaliação dos programas de conformidade por sua vez, está prevista no art. 6º do projeto e reúne nove incisos que traçam as seguintes diretrizes para avaliação da efetividade do programa:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

<sup>53</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;

III – treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade;

IV – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

V – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;

VI – canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

VII – medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade;

VIII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

IX – monitoramento contínuo do programa de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.<sup>55</sup>

Conforme § 1º do art. 6º, deve-se ainda, levar em consideração o porte e as especificidades da pessoa jurídica, como quantidade funcionários, empregados e colaboradores; complexidade da hierarquia interna e quantidade de departamentos, diretorias e setores; utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; setor de atuação; quantidade e localização de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico; e eventual qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ademais destaca-se que, as diretrizes tratadas no art. 6º serão objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a reforçar o comprometimento da legislação proposta com os órgãos reguladores nacionais especializados.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

O processo de avaliação da efetividade dos programas será feito de forma complementar entre os setores público e privado, conforme disposto pelo art. 7º, e contará com duas etapas:

- I – avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada;
- II – fiscalização da avaliação tratada pelo inciso I, a qual ocorrerá apenas em duas hipóteses:
  - a) denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade;
  - b) fiscalização por sorteio público, que levará em consideração critérios de risco e de magnitude do empreendimento.<sup>56</sup>

Em caso de dano ambiental decorrente de omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa por autoridade certificadora independente, ela responderá solidariamente pelos prejuízos conforme disposto pelo § 1º do art. 7º<sup>57</sup>.

No tocante às alterações legislativas propostas, tem-se a inclusão do inciso V no art. 14 da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que, acrescenta “a existência de programa de conformidade ambiental efetivo” como uma circunstância atenuante da pena por crimes ambientais, e a alteração da redação e estrutura do art. 12 da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) para, incluir a existência de programas de compliance ambiental como requisito para a obtenção de financiamentos e incentivos governamentais de entidades e órgãos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do PL 5.442/2019 verifica-se que, ele pretende tornar obrigatória a criação de programas de conformidade ambiental para empresas públicas e sociedades de economia mista, o que poderá trazer benefícios à sociedade e à economia nacional decorrente da esperada e possível prestação de serviços públicos mais eficientes, eficazes, menos corruptos e poluidores.

<sup>56</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

No tocante ao setor privado, o PL 5.442/2019 cria uma série de incentivos à instituição de programas de *compliance* ambiental nas empresas que, vão desde a criação de requisitos para recebimento de fomento econômico estatal e, para contratação com o Poder Público à atenuação de eventuais penalidades decorrentes de danos ambientais.

Além disso o PL 5.442/2019 reforça a ideia de que, não basta criar programas de compliance ambiental. Além de criados, os programas devem ser efetivos. Ao definir diretrizes para avaliação dos programas e atribuir competência ao CONAMA para regulamentar as diretrizes previstas, o projeto colabora para a instituição de programas de conformidade eficazes no mercado nacional, proporcionando melhores condições de trabalho a inúmeras pessoas, maior controle e gestão dos riscos das atividades econômicas no meio ambiente nacional, bem como a mitigação dos impactos econômicos decorrentes dos danos ambientais que, não puderem ser prevenidos pelos programas, notadamente pela atenuação das penalidades às empresas que tenham programas de conformidade ambiental efetivos.

Dessa forma o PL 5.442/2019 poderá corroborar para que, assuntos relacionados a emissões de gases de efeito estufa, mudanças climáticas, ciclo de vida de produtos, energias renováveis, gestão da água, preservação da vida selvagem, *trading* de emissões, dentre outros, sejam cada vez mais discutidos nos meios corporativos, com vistas à mitigação do risco, dos danos ambientais e ao aprimoramento da performance empresarial para obtenção do “lucro ótimo”.

Sob esse contexto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 5.442/2019 (PL 5.442/2019) da Câmara dos Deputados tem, grande potencial de auxiliar na concretização dos objetivos nacionais e internacionais, relacionados à agenda de proteção e preservação do meio ambiente, pautados pelo desenvolvimento sustentável. A sua eventual aprovação no Congresso Nacional poderá, portanto, contribuir de forma significativa para a proteção e preservação do meio ambiente nacional, tanto pela via pública como pela privada, aproximando-se assim, do ideal de desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar. São Paulo: Trevisan, 2018.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro et al (org.). **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 3. p. 39-57.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.442, de 9 de outubro de 2019**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 219-244, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1584>.

DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico. **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 16, n. 35, p. 271-295, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

GUERRA, Sandra. **A caixa-preta da governança**. Rio de Janeiro: Best Business, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Governança Corporativa**. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 19 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. **Guia de Sustentabilidade para as Empresas**. São Paulo: IBGC, 2007. (Cadernos de Governança Corporativa, 4).

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

OLIVEIRA, Marcio Luis de; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e. O INSTITUTO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE PLURISSISTÊMICA. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.L.], v. 15, n. 33, p. 51-71, 18 dez. 2018. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1396>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 3 out. 2021.

SILVEIRA, Daniel Barile da; JORGE, Carlos Henrique Miranda. O compliance e seus reflexos no direito brasileiro. **Scientia Iuris**, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 125-143, 29 mar. 2019. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2019v23n1p125>.

TARAGANO, José; BORN, Maurício. Saúde, segurança e meio ambiente (SSMA). In: CARVALHO, André Castro *et al* (coord.). **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Cap. 8. p. 157-173.

# MICROPLÁSTICOS: UM MACROPROBLEMA PARA A SAÚDE

Gabriel Augusto Soares Seibel<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho, baseado na metodologia de pesquisa bibliográfica, trata-se de um estudo sobre alguns impactos ambientais, sociais e econômicos causados pela poluição por microesferas de plásticos nos oceanos. Para isso, analisará como o processo de decomposição do lixo plástico descartado inapropriadamente no meio ambiente está adoecendo a biodiversidade aquática e terrestre. Em vista disso, concluirá se a legislação brasileira deverá limitar ou não o setor industrial cosmético de acrescentar propositadamente microplásticos para a fabricação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria. Ao final, mencionará algumas iniciativas nacionais jurídicas voltadas exclusivamente para o enfrentamento dessa considerável perturbação ambiental que ameaça a saúde humana e animal.

**Palavras-chave:** Microplásticos. Saúde humana e animal.

## ABSTRACT

The present work, based on bibliographic research methodology, is a study on some environmental, social and economic impacts caused by pollution by plastic microspheres in the oceans. To do this, it will analyze how the process of decomposing plastic waste inappropriately disposed of in the environment is making aquatic and terrestrial biodiversity sick. In view of this, it will conclude whether Brazilian legislation should limit or not the cosmetic industrial sector from purposely adding microplastics for the manufacture of personal care, cosmetics and perfumery products. At the end, it will mention some national legal initiatives aimed exclusively at confronting this considerable environmental disturbance that threatens human and animal health.

**Keywords:** Microplastics. Human and animal health.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Digital: Inovação e Tecnologia pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, Apartamento 02, Formosa-Goiás, CEP 73.801-090. E-mail: gabrielseibel@sempreceub.com

## 1 INTRODUÇÃO

Uma silenciosa contaminação<sup>2</sup> de origem humana que pode ser encontrada com muita facilidade nas águas do mar de todo o mundo está causando o adocimento e falecimento de seres vivos do meio marinho e terrestre com uma velocidade de propagação alarmante.

A contaminação pelo lançamento de objetos de plástico nos oceanos é um dos grandes desafios da atualidade, uma vez que esses detritos possuem alta resistência<sup>3</sup> e durabilidade, o que os faz quase insuscetíveis à biodegradação. Não é à toa que, até o presente, não há um consenso pela comunidade científica<sup>4</sup> sobre o tempo necessário para o desaparecimento desses materiais na natureza.

Se, por um lado, o plástico é indispensável para o desenvolvimento da maior parte dos setores da economia mundial, por outro, todo esse progresso econômico resulta também em uma grandiosa quantidade de lixo plástico descartado de maneira irregular nos oceanos, fazendo com que todo o ecossistema local bem como as populações que dependem desses recursos naturais sejam afetadas por doenças e desabastecimento<sup>5</sup>.

A situação se agrava quando esses pedaços plásticos, altamente tóxicos e impróprios para o consumo, são confundidos com comida e acabam sendo ingeridos<sup>6</sup>. Como resultado, o que se tem visto é o aparecimento de animais

<sup>2</sup> GIRALDEZ ALVAREZ, L. D.; BRAZ DE JESUS, F.; LACERDA COSTA, A. P.; FERRAZ BASTOS, L. E.; MOURA DE SOUZA, D. A.; GONÇALVES DA SILVA, D. **Efectos de los microplásticos en el medio ambiente: Un macroproblema emergente**. Revista de Ciencia y Tecnología, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 101, 2020. DOI: 10.36995/j.recyt.2020.33.013. Disponível em: <https://www.fceqyn.unam.edu.ar/recyt/index.php/recyt/article/view/578>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>3</sup> GIRALDEZ ALVAREZ, L. D.; BRAZ DE JESUS, F.; LACERDA COSTA, A. P.; FERRAZ BASTOS, L. E.; MOURA DE SOUZA, D. A.; GONÇALVES DA SILVA, D. **Efectos de los microplásticos en el medio ambiente: Un macroproblema emergente**. Revista de Ciencia y Tecnología, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 101, 102 e 103, 2020. DOI: 10.36995/j.recyt.2020.33.013. Disponível em: <https://www.fceqyn.unam.edu.ar/recyt/index.php/recyt/article/view/578>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>4</sup> GIRALDEZ ALVAREZ, L. D.; BRAZ DE JESUS, F.; LACERDA COSTA, A. P.; FERRAZ BASTOS, L. E.; MOURA DE SOUZA, D. A.; GONÇALVES DA SILVA, D. **Efectos de los microplásticos en el medio ambiente: Un macroproblema emergente**. Revista de Ciencia y Tecnología, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 101, 2020. DOI: 10.36995/j.recyt.2020.33.013. Disponível em: <https://www.fceqyn.unam.edu.ar/recyt/index.php/recyt/article/view/578>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>5</sup> MARDER, Michael. **Lixeiranomia. Comunicação, Mídia e Consumo**, 2018-12-13, Vol.15 (44), p.423-424, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18568/cm.v15i44.1903>. Disponível em: <http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1903/pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>6</sup> GIRALDEZ ALVAREZ, L. D.; BRAZ DE JESUS, F.; LACERDA COSTA, A. P.; FERRAZ BASTOS, L. E.; MOURA DE SOUZA, D. A.; GONÇALVES DA SILVA, D. **Efectos de los microplásticos en**

debilitados, mortos ou condenados à morte sem o auxílio humano, por complicações no sistema respiratório, digestivo e outros, já que não consegue se desvencilhar desse conteúdo indigesto<sup>7</sup>.

Tudo isso acende ainda mais a discussão sobre novas medidas de combate ao descarte de lixo nos oceanos e sua limpeza, assim como meios para garantir a eficácia das medidas já existentes.

Diante deste moderno panorama, a proposta do trabalho, baseado em pesquisa bibliográfica, inicia, apontando como a poluição por microplásticos é nociva para a saúde dos seres vivos. Em seguida, este artigo buscará responder à questão: se faz necessária uma atualização na legislação brasileira para restringir o uso adicional dos microplásticos nos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria<sup>8</sup> pelas indústrias no cenário hodierno? E porque essa alternativa jurídica em prol da preservação da vida marinha e terrestre, não está sendo tão bem recebida nos dias de hoje. Ao final, serão estudadas as medidas jurídicas nacionais, com enfoque presente e futuro, referentes ao problema.

## 2 O PLÁSTICO E A SAÚDE DOS SERES VIVOS

O plástico simboliza a modernização na maneira como os homens passaram a deslocar suas mercadorias de um lugar para outro com mais versatilidade e proteção.

Além de seu amplo uso na fabricação de embalagens e sacolas, é empregado em veículos automotores, transportes aéreos e embarcações mais eficientes e baratas, pois é um material mais leve, seguro e que resiste muito bem à passagem do tempo. Fazendo com que esses meios de transporte venham a consumir menos

---

**el medio ambiente: Un macroproblema emergente.** Revista de Ciencia y Tecnología, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 101, 102 e 103, 2020. DOI: 10.36995/j.recyt.2020.33.013. Disponível em: <https://www.fceqyn.unam.edu.ar/recyt/index.php/recyt/article/view/578>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>7</sup>GIRALDEZ ALVAREZ, L. D.; BRAZ DE JESUS, F.; LACERDA COSTA, A. P.; FERRAZ BASTOS, L. E.; MOURA DE SOUZA, D. A.; GONÇALVES DA SILVA, D. **Efectos de los microplásticos en el medio ambiente: Un macroproblema emergente.** Revista de Ciencia y Tecnología, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 101, 102 e 103, 2020. DOI: 10.36995/j.recyt.2020.33.013. Disponível em: <https://www.fceqyn.unam.edu.ar/recyt/index.php/recyt/article/view/578>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>8</sup>HERINGER, Mário. **Projeto de lei nº 6528, de 2016.** Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130sl07qkhalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130sl07qkhalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016). Acesso em: 04 out. 2021.

combustível<sup>9</sup>. Ao mesmo tempo, sua maleabilidade e baixo custo de fabricação impulsionam-no para setores cada vez mais distintos.

Hoje em dia, basicamente tudo<sup>10</sup> o que consumimos depende de alguma maneira da indústria do plástico. Ela alcança milhares de residências todos os dias, seja em forma de embalagens plásticas, como garrafas e sacolas<sup>11</sup> que levam alimentos e bebidas, seja em uma infinidade de utensílios domésticos ou serviços indispensáveis como a Internet – o plástico costuma ser usado no revestimento dos cabos e conectores.

Percebe-se que ele está fortemente atrelado à comodidade e segurança de nossas vidas, gerando também milhares de empregos diretos e indiretos, movimentando a economia.

Nesse sentido, levantamento do Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo (Sindiplast), a indústria de transformados plásticos é a segunda que mais emprega dentre as categorias da indústria de transformação e o terceiro ramo, no meio dos cinco mais notórios empregadores, que melhor remunera seus assalariados. A Sindiplast indica também que, somente no Estado de São Paulo, a indústria do plástico possui 4.693 empresas de transformação que empregam um total de 136.287 pessoas, enquanto as empresas de reciclagem possuem 313 unidades com 2.767 empregados. Além disso, somente em 2018, o setor apresentou uma considerável movimentação de R\$ 38,5 bilhões<sup>12</sup> de reais.

<sup>9</sup>ORTH, Cíntia Madureira; BALDIN, Nelma; ZANOTELLI, Cladir Teresinha. **A geração de resíduos sólidos em um processo produtivo de uma indústria automobilística: uma contribuição para a redução**. Gestão & Produção, 2014-06-01, Vol.21 (2), p.447. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-530X707>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/nMMBDBxbwTvC8nPDFqh8rWj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>10</sup>LORENZETT, Juliana Benitti; RIZZATTI, Cláudia Bach; LORENZETT, Daniel Benitti;GODOY, Leoni Pentiado. **Sacolas Plásticas: Uma questão de mudança de hábitos**. REMOA, V. 11, N. 11, JAN.-ABR., 2013 p. 2447 - 2448. DOI:<https://doi.org/10.5902/223613087725>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/7725/pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>11</sup>LORENZETT, Juliana Benitti; RIZZATTI, Cláudia Bach; LORENZETT, Daniel Benitti;GODOY, Leoni Pentiado. **Sacolas Plásticas: Uma questão de mudança de hábitos**. REMOA, V. 11, N. 11, JAN.-ABR., 2013 p. 2447 - 2448. DOI:<https://doi.org/10.5902/223613087725>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/7725/pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>12</sup>SINDIPLAST. **A indústria do plástico no Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.sindiplast.org.br/dados-do-setor/>. Acesso em: 04 out. 2021.

Corroborar o relatório Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização, estudo desenvolvido em 2019 por uma equipe de especialistas da WWF, organização independente que lida ativamente em nível internacional na conservação do meio ambiente. O documento aponta que a confecção de plástico aumentou em cerca de duzentas vezes a contar de 1950, e se desenvolve a um índice de 4% ao ano desde os anos 2000<sup>13</sup>. Em 2016 atingiu-se um total de 396 milhões de toneladas métricas produzidas do material, o que corresponde a 53 quilos de plástico para cada habitante da terra.

Todavia, o descarte irregular de resíduos plásticos está ceifando muitas dessas vidas, humanas e animais, exigindo medidas urgentes.

O mesmo relatório da organização internacional WWF citado acima, baseado em dados do Banco Mundial, reforça essa assertiva. O relatório avaliou que, das 10,3 milhões<sup>14</sup> de toneladas de lixo plástico recolhidos dos oceanos no período, somente 145 mil toneladas<sup>15</sup> terminam sendo devidamente reaproveitadas. Outrossim, aponta que, em 2016, quase 2 bilhões de toneladas métricas de emissões de dióxido de carbono foram lançados na atmosfera decorrente das indústrias plásticas, respondendo por 6%<sup>16</sup> das emissões mundiais no ano. E tende a piorar: estima-se que, seguindo os índices atuais, a produção de plásticos será elevada em 40% até o ano de 2030<sup>17</sup>.

<sup>13</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização.** Pág 12. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>14</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>15</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>16</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização.** Pág 12. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>17</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização.** Pág 12. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

Em relação ao Brasil, ocupou o 4º lugar no rol dos mais notórios poluidores do relatório, atingindo a marca de 11,3 milhões de toneladas<sup>18</sup>, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Índia. Verificou-se também que o país possui um dos menores resultados no que diz respeito a reciclagem do plástico: 1,28% muito aquém da média geral de 9%<sup>19</sup>, justificado, em especial, pela má classificação e distribuição dos tipos de plásticos, pela sua contaminação ou mal reaproveitamento.

Também faltam incentivos e ausência de políticas públicas de reciclagem efetivas no Brasil. Daí os cerca de 7,7 milhões de toneladas de lixo plástico<sup>20</sup> despejados nos aterros sanitários e outros 2,4 milhões de toneladas descartadas a céu aberto<sup>21</sup> sem qualquer tratamento, contribuindo para a proliferação de doenças e animais peçonhentos.

Muito disso seguirá uma caminhada de contaminação de solos, rios e oceanos. Como resultado, é cada vez mais frequente a coleta de amostras de água nestes locais com a presença dos chamados microplásticos, que são materiais sintéticos poliméricos em um nível de decomposição quase imperceptível - cerca de 5 mm de diâmetro<sup>22</sup> - representando alto risco para toda a comunidade e biodiversidade circunvizinha.

Ainda segundo dados da WWF, foram detectados animais de mais de 270 espécies<sup>23</sup> diversas, abrangendo mamíferos, répteis, aves e peixes, vitimadas por materiais, sofrendo desde lesões leves, à óbitos. Calcula-se que cerca de mil

<sup>18</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **O Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>19</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>20</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>21</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico.** Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>22</sup>FIRME, I. C. T.; DE OLIVEIRA, M. M. **Microplásticos e impactos no meio ambiente: Análise de ocorrências no ambiente marinho.** Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego, v. 14, n. 1, p. 6, 16 abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.19180/2177-4560.v14n12020p4-17> Disponível em: <https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/15345>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>23</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização.** P. 15. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

tartarugas marinhas sucumbam todos os anos devido ao sufocamento e estrangulamento em resíduos plásticos<sup>24</sup> - ferramentas de pesca esquecidas, desaparecidas ou postas de lado nos oceanos.

Já a ingestão de fragmentos plásticos, em particular, já foi documentada em mais de 240 espécies distintas<sup>25</sup> e vem causando o doloroso perecimento de muitos deles. Impossibilitados de realizar a movimentação tampouco a digestão do plástico por seu sistema digestivo, acabam sofrendo bloqueios e esfoliações internas, acarretando em lesões traumáticas severas. Estudos recentes feitos em mexilhões vivos revelaram que as micropartículas plásticas de poliestireno e polietileno podem mudar da cavidade intestinal para a corrente sanguínea, indo parar nas células e provocando consequências desastrosas a nível celular e tecidual.<sup>26</sup> Outro agravante é o fato de que as toxinas do plástico consumido afetam ainda a procriação e o sistema imunológico<sup>27</sup>.

Destarte, muito dos animais marinhos que acidentalmente consumiram parte dos microplásticos presentes nos ecossistemas dos mares e oceanos, terminaram servindo como alimentos para muitos humanos<sup>28</sup>.

A pandemia pela COVID-19 motivada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), trouxe um aumento significativo no consumo de comida pronta, e na utilização de

<sup>24</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização**. P. 15. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>25</sup>WWF. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização**. P. 15. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>26</sup>SILVA, D. do C. da; VIEIRA, H. A. G.; ROLIM, V. S.; SILVA, W. F. da; SOUSA, M. G. de.; PAULINO, M. G.; MARIANO, W. dos S.. **Contaminantes ambientais: efeitos dos microplásticos em organismos aquáticos e terrestres**. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, [S. l.], v. 10, n. 7, p. 4. e54310716761, 2021. DOI: 10.33448 / rsd-v10i7.16761. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16761>. Acesso em: 04 out. 2021

<sup>27</sup>WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização**. Pág 15. Disponível em: [https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPORT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>28</sup>GUIMARÃES, R. G.; JUNIOR, J. L.; NETO, A. J. DA S. **Revisão sistemática do transporte de microplástico do continente para o oceano**. Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego, v. 14, n. 1, p. 26, 16 abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.19180/2177-4560.v14n12020p18-39>. Disponível em: <https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/15352>. Acesso em: 04 out. 2021.

máscaras descartáveis que impulsionaram e muito a produção de resíduos domésticos e hospitalares<sup>29</sup> por todo o país.

Toda essa fabricação de produtos de higiene, assim como de equipamentos de proteção individual fez subir de 10 a 20 vezes a produção de lixo hospitalar<sup>30</sup>. Sob outra perspectiva, esses materiais plásticos serviram para reduzir o contágio e disseminação da doença, resguardando assim incontáveis vidas. No Brasil, até a data de 03 de outubro de 2021 já foram contabilizados 597.948<sup>31</sup> óbitos. Números que poderiam ser maiores não fossem as várias contribuições do plástico para a sociedade moderna.

Deste modo, torna-se imprescindível a necessidade do descarte responsável e medidas de coleta, reciclagem e despoluição eficazes, visando preservar o meio ambiente da poluição por microplásticos. Mas, afinal, como o legislador brasileiro está lidando com a regulamentação do uso de microesferas de plástico no setor de cosméticos para o combate a esse tipo de poluição.

### 3 SOLUÇÕES JURÍDICAS NACIONAIS

De acordo com a Associação Brasileira De Embalagem (ABRE), o setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos encerrou o ano de 2020 com um aumento de 5,8%<sup>32</sup> na comercialização *ex-factory*<sup>33</sup>, se confrontado com o mesmo intervalo de tempo de 2019. Os produtos que mais sobressaíram foram aqueles que realizam cuidados com a pele do corpo como os esfoliantes corporais, que manifestaram uma

<sup>29</sup>SOBRINHO, A. C. N.; RIBEIRO, S. M.; ABREU, M. K. F. de. **Perceptions about Covid-19 and its environmental impacts through a didactic sequence**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 6. e57410515671, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i5.15671. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15671>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>30</sup>SOBRINHO, A. C. N.; RIBEIRO, S. M.; ABREU, M. K. F. de. **Perceptions about Covid-19 and its environmental impacts through a didactic sequence**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 6. e57410515671, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i5.15671. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15671>. Acesso em: 4 oct. 2021.

<sup>31</sup>BRASIL, Governo do. **COVID19, Paineis Coronavírus**, Atualizado em: 03/10/2021 17:40. Óbitos confirmados. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>32</sup>ABRE, Associação Brasileira de Embalagem. **Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos fecha 2020 com crescimento de 5,8%**. Disponível em: <https://www.abre.org.br/inovacao/setor-de-higiene-pessoal-perfumaria-e-cosmeticos-fecha-2020-com-crescimento-de-58/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>33</sup>ABRE, Associação Brasileira de Embalagem. **Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos fecha 2020 com crescimento de 5,8%**. Disponível em: <https://www.abre.org.br/inovacao/setor-de-higiene-pessoal-perfumaria-e-cosmeticos-fecha-2020-com-crescimento-de-58/>. Acesso em: 04 out. 2021.

elevação de 153,2%.<sup>34</sup> Já as máscaras de tratamento faciais, tiveram um crescimento de 91%<sup>35</sup> em suas vendas. Trata-se de produtos cosméticos bastante cobiçados pelos brasileiros.

O problema é que determinados produtos esfoliantes estão usando como princípio ativo as microesferas de polietileno<sup>36</sup>. Essas micropartículas plásticas com espessuras de até 1 milímetro<sup>37</sup>, estão sendo lançadas nos oceanos através das saídas de água de pias ou pisos de milhares de consumidores no Brasil. Isso sucede, porque, as pessoas em sua maioria se livram desses esfoliantes corporais e faciais ao se lavar com água e sabão. Por serem partículas tão pequenas, essas microesferas de plástico não são pegadas pelas estações de tratamento<sup>38</sup>.

Nesse sentido, é destinada a proposta do deputado federal Mário Heringer que pretende tornar ilegal a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, por meio do artigo 1º caput do Projeto de Lei nº 6528/16<sup>39</sup>. Salienta-se que, nesse PL, as microesferas de plástico são consideradas como qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada

<sup>34</sup>ABRE, Associação Brasileira de Embalagem. **Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos fecha 2020 com crescimento de 5,8%**. Disponível em: <https://www.abre.org.br/inovacao/setor-de-higiene-pessoal-perfumaria-e-cosmeticos-fecha-2020-com-crescimento-de-58/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>35</sup>ABRE, Associação Brasileira de Embalagem. **Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos fecha 2020 com crescimento de 5,8%**. Disponível em: <https://www.abre.org.br/inovacao/setor-de-higiene-pessoal-perfumaria-e-cosmeticos-fecha-2020-com-crescimento-de-58/>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>36</sup>FABRÍCIO, Victor; ALMEIDA, PÂMELA Alves de. **Microesferas de Polietileno em Esfoliantes Faciais**. *Cosmetics & Toiletries (Brasil)*. Vol.30. Nov-dez 2018. Disponível em: [https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306\\_60-66.pdf](https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306_60-66.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>37</sup>FABRÍCIO, Victor; ALMEIDA, PÂMELA Alves de. **Microesferas de Polietileno em Esfoliantes Faciais**. *Cosmetics & Toiletries (Brasil)*. Vol.30. Nov-dez 2018. Disponível em: [https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306\\_60-66.pdf](https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306_60-66.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>38</sup>FABRÍCIO, Victor; ALMEIDA, PÂMELA Alves de. **Microesferas de Polietileno em Esfoliantes Faciais**. *Cosmetics & Toiletries (Brasil)*. Vol.30. Nov-dez 2018. Disponível em: [https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306\\_60-66.pdf](https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306_60-66.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>39</sup>HERINGER, Mário. **Projeto de lei nº 6528, de 2016**. Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130sl07qhkalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130sl07qhkalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016). Acesso em: 04 out. 2021.

para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes.<sup>40</sup> Independentemente do seu tamanho, os fragmentos de plásticos juntos simbolizam uma agigantada poluição para os ecossistemas aquáticos e terrestres.

Caminha com mesmo propósito ou equivalente visando encolher a poluição microplástica, o Projeto de Lei nº 2056/21<sup>41</sup>, de autoria do deputado federal Alexandre Frota, que objetiva proibir a fabricação, comercialização e reuso de embalagens de plástico para tintas imobiliárias em todo o território nacional. Justifica-se, pelo fato de que muitas dessas embalagens plásticas serão utilizadas somente uma única vez<sup>42</sup>.

Nesse cenário, destaca-se o Rio de Janeiro como o primeiro Estado do Brasil a sancionar uma norma que trata do banimento das microesferas plásticas em produtos cosméticos, de higiene pessoal e de limpeza. Eis, a chamada Lei nº Lei 8090/18<sup>43</sup>, importante instrumento de proteção à biodiversidade marinha e do turismo local.

Infelizmente, ainda em 2021, o Brasil não possui uma lei federal para regular a questão das microesferas de plásticos em produtos cosméticos, de higiene pessoal e de limpeza<sup>44</sup>. Muito menos, no que diz respeito à sua remoção no decurso do tratamento de água efetuado pelas empresas de saneamento, posto que a portaria nº

<sup>40</sup>HERINGER, Mário. **Projeto de lei nº 6528, de 2016**. Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130sl07qkhalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130sl07qkhalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>41</sup>FROTA, Alexandre. **Projeto de lei nº 2056, de 2021**. Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e reuso de embalagens de plástico para tintas imobiliárias em todo o território nacional. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2033870](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2033870). Acesso em: 04 out 2021.

<sup>42</sup>FROTA, Alexandre. **Projeto de lei nº 2056, de 2021**. Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e reuso de embalagens de plástico para tintas imobiliárias em todo o território nacional. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2033870](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2033870). Acesso em: 04 out 2021.

<sup>43</sup>BRASIL, Governo do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8090, de 30 de agosto de 2018**. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/620825134/lei-8090-18-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em:

<sup>44</sup>LUCIO, Fabiola Terra; MAGNONI, Diane Marques; PIMENTA, VICENTINI, Veronica Elisa Pimenta; CONTE, Helio. **Disponibilidade e influência dos microplásticos nos seres vivos e ambiente: Uma revisão**. Revista Conexão Ciência, v. 14, n.1, P. 52, 04 maio. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24862/cc.v14i1.908>. Disponível em:

<https://periodicos.unifirmg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/article/view/908>. Acesso em: 04 out. 2021.

2.914, de dezembro de 2011<sup>45</sup> do Ministério da Saúde não estabelece sobre qualquer mecanismo de controle e vigilância, nem estipula certos critérios de potabilidade<sup>46</sup> para água infectada por esses fragmentos.

Uma possível alternativa para isso, poderia ser a implementação de maiores incentivos fiscais para empresas que produzam e comercializem produtos esfoliantes sustentáveis para que possam barateá-los ainda mais. Estudos recentes, apontam os benefícios do uso do caroço de azeitona na área cosmética para auxiliar na esfoliação da pele<sup>47</sup>.

No país certas leis já impedem que os estabelecimentos comerciais partilhem gratuitamente ou não as sacolas plásticas com os seus consumidores. Como por exemplo: a cidade de São Paulo por intermédio da lei municipal 15.374, de 18 de maio de 2011<sup>48</sup>. Entretanto, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) menciona os impactos sociais e econômicos, da proibição do uso de descartáveis nos estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo. Uma vez que essa proibição dos descartáveis fará com que o consumidor gaste mais. Já que esses produtos são mais baratos e acessíveis do que semelhantes feitos com materiais

---

<sup>45</sup>LUCIO, Fabiola Terra; MAGNONI, Diane Marques; PIMENTA, VICENTINI, Veronica Elisa Pimenta; CONTE, Helio. **Disponibilidade e influência dos microplásticos nos seres vivos e ambiente: Uma revisão**. Revista Conexão Ciência, v. 14, n.1, P. 52, 04 maio. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24862/cc.v14i1.908>. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/article/view/908>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>46</sup>LUCIO, Fabiola Terra; MAGNONI, Diane Marques; PIMENTA, VICENTINI, Veronica Elisa Pimenta; CONTE, Helio. **Disponibilidade e influência dos microplásticos nos seres vivos e ambiente: Uma revisão**. Revista Conexão Ciência, v. 14, n.1, P. 52, 04 maio. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24862/cc.v14i1.908>. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/article/view/908>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>47</sup>CORDEIRO REP, Ribeiro LO, Chimatti W, Mendes MF, Pereira CSS. **Reaproveitamento do caroço da azeitona para produção de sabonete esfoliante: Uma produção sustentável**. Revista Teccen. 2013 Jan./Dez. 06 (1/2): 05-09. DOI: <https://doi.org/10.21727/teccen.v6i1/2.261>. Disponível em: <http://192.100.251.116/index.php/TECCEN/article/view/261>. Acesso em: 04 out. 2021

<sup>48</sup>LUCIO, Fabiola Terra; MAGNONI, Diane Marques; PIMENTA, VICENTINI, Veronica Elisa Pimenta; CONTE, Helio. **Disponibilidade e influência dos microplásticos nos seres vivos e ambiente: Uma revisão**. Revista Conexão Ciência, v. 14, n.1, P. 52, 04 maio. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24862/cc.v14i1.908>. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/article/view/908>. Acesso em: 04 out. 2021.

alternativos<sup>49</sup>. Não somente por isso, os catadores, as cooperativas e recicladores igualmente sofrem financeiramente por não ter mais material para vender.<sup>50</sup>

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que o uso do plástico é praticamente inevitável na sociedade moderna. Ele é muito mais produzido do que reaproveitado no Brasil, essa má gestão dos resíduos plásticos recicláveis tem contribuído para o aumento na poluição por microplásticos que causa danos à saúde das pessoas e dos animais. Muitos deles, ainda desconhecidos.

É preciso encontrar equilíbrio em meio a tanto desequilíbrio, por isso, é interessante sim a aprovação de uma Lei Federal, que trate de regulamentar a situação das microesferas de plásticos em produtos de higiene e limpeza. Basta ver, as pouquíssimas pesquisas que trazem os verdadeiros efeitos da contaminação por microplásticos em seres humanos, principalmente a curto, médio e longo prazo.

Todavia, por mais louvável que um projeto de lei possa ser, ainda assim, existirá uma enorme pressão envolvendo o legislador em determinar como aquela mudança impactará positivamente ou negativamente na vida social e econômica de muitas pessoas. Isso explica em parte, porque é tão difícil aprovar leis ambientais no Brasil. Por essa razão, deve ser feito com cautela. Dada a representatividade e importância do plástico para toda a humanidade. Ademais, excesso de zelo em nenhuma circunstância, deve ser confundido com omissão legislativa.

---

<sup>49</sup> ABIPLAST, Associação Brasileira da Indústria do Plástico. **Qual o impacto da Lei que proíbe o uso do plástico descartável em São Paulo para os estabelecimentos e para os consumidores** Publicação elaborada pela Câmara Setorial dos Fabricantes de Descartáveis Plásticos da ABIPLAST. Janeiro de 2021, p.4. Disponível em: [http://www.abiplast.org.br/wp-content/uploads/2021/01/06012021\\_descartaveis\\_abiplast.pdf](http://www.abiplast.org.br/wp-content/uploads/2021/01/06012021_descartaveis_abiplast.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>50</sup> ABIPLAST, Associação Brasileira da Indústria do Plástico. **Qual o impacto da Lei que proíbe o uso do plástico descartável em São Paulo para os estabelecimentos e para os consumidores** Publicação elaborada pela Câmara Setorial dos Fabricantes de Descartáveis Plásticos da ABIPLAST. Janeiro de 2021, p.4. Disponível em: [http://www.abiplast.org.br/wp-content/uploads/2021/01/06012021\\_descartaveis\\_abiplast.pdf](http://www.abiplast.org.br/wp-content/uploads/2021/01/06012021_descartaveis_abiplast.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

## REFERÊNCIAS

ABIPLAST, Associação Brasileira da Indústria do Plástico. **Qual o impacto da Lei que proíbe o uso do plástico descartável em São Paulo para os estabelecimentos e para os consumidores?** Publicação elaborada pela Câmara Setorial dos Fabricantes de Descartáveis Plásticos da ABIPLAST. Janeiro 2021, p.4. Disponível em: [http://www.abiplast.org.br/wp-content/uploads/2021/01/06012021\\_descartaveis\\_abiplast.pdf](http://www.abiplast.org.br/wp-content/uploads/2021/01/06012021_descartaveis_abiplast.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

ABRE, Associação Brasileira de Embalagem. **Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos fecha 2020 com crescimento de 5,8%**. Disponível em: <https://www.abre.org.br/inovacao/setor-de-higiene-pessoal-perfumaria-e-cosmeticos-fecha-2020-com-crescimento-de-58/>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL, Governo do. **COVID19, Painel Coronavírus**, Atualizado em: 03/10/2021 17:40. Óbitos confirmados. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 04 out. 2021.

CORDEIRO REP, Ribeiro LO, Chimatti W, Mendes MF, Pereira CSS. **Reaproveitamento do caroço da azeitona para produção de sabonete esfoliante: Uma produção sustentável**. Revista Teccen. 2013 Jan./Dez.; 06 (1/2): 05-09. DOI: <https://doi.org/10.21727/teccen.v6i1/2.261>. Disponível em: <http://192.100.251.116/index.php/TECCEN/article/view/261>. Acesso em: 04 out. 2021.

MARDER, Michael. **Lixeiranomia**. Comunicação, Mídia e Consumo, 2018-12-13, Vol.15 (44), p.423-424, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18568/cm.c.v15i44.1903>. Disponível em: <http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1903/pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

FABRÍCIO, Victor; ALMEIDA, PÂMELA Alves de. **Microesferas de Polietileno em Esfoliantes Faciais**. Cosmetics & Toiletries (Brasil). Vol.30. Nov-dez 2018. Disponível em: [https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306\\_60-66.pdf](https://www.cosmeticsonline.com.br/ct/painel/class/artigos/uploads/d2be6-CT306_60-66.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

FIRME, I. C. T.; DE OLIVEIRA, M. M. **Microplásticos e impactos no meio ambiente: Análise de ocorrências no ambiente marinho**. Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamago, v. 14, n. 1, p. 6, 16 abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.19180/2177-4560.v14n12020p4-17> Disponível em: <https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/15345>. Acesso em: 04 out. 2021.

FROTA, Alexandre. **Projeto de lei nº 2056, de 2021**. Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e reuso de embalagens de plástico para tintas

imobiliárias em todo o território nacional. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2033870](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2033870).

Acesso em: 04 out 2021.

GIRALDEZ ALVAREZ, L. D.; BRAZ DE JESUS, F.; LACERDA COSTA, A. P.; FERRAZ BASTOS, L. E.; MOURA DE SOUZA, D. A.; GONÇALVES DA SILVA, D. **Efectos de los microplásticos en el medio ambiente: Un macroproblema emergente**. *Revista de Ciencia y Tecnología, [S. l.]*, v. 33, n. 1, p. 101, 102 e 103, 2020. DOI: 10.36995/j.recyt.2020.33.013. Disponível em: <https://www.fceqyn.unam.edu.ar/recyt/index.php/recyt/article/view/578>. Acesso em: 4 oct. 2021.

GUIMARÃES, R. G.; JUNIOR, J. L.; NETO, A. J. DA S. **Revisão sistemática do transporte de microplástico do continente para o oceano**. *Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego*, v. 14, n. 1, p. 26, 16 abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.19180/2177-4560.v14n12020p18-39>. Disponível em: <https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/15352>. Acesso em: 04 out. 2021.

LORENZETT, Juliana Benitti; RIZZATTI, Cláudia Bach; LORENZETT, Daniel Benitti; GODOY, Leoni Pentiado. **Sacolas Plásticas: Uma questão de mudança de hábitos**. *REMOA*, V. 11, N. 11, JAN.-ABR., 2013 p. 2447 - 2448. DOI:<https://doi.org/10.5902/223613087725>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/7725/pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

LUCIO, Fabiola Terra; MAGNONI, Diane Marques; PIMENTA, VICENTINI, Veronica Elisa Pimenta; CONTE, Helio. **Disponibilidade e influência dos microplásticos nos seres vivos e ambiente: Uma revisão**. *Revista Conexão Ciência*, v. 14, n.1, P. 52, 04 maio. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24862/cco.v14i1.908>. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/conexaociencia/article/view/908>. Acesso em: 04 out. 2021.

HERINGER, Mário. **Projeto de lei nº 6528, de 2016**. Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130slo7qkhalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v6n5z4711012130slo7qkhalh43912.node0?codteor=1509650&filename=PL+6528/2016). Acesso em: 04 out. 2021.

SINDIPLAST. **A indústria do plástico no Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.sindiplast.org.br/dados-do-setor/>. Acesso em: 04 out. 2021.

SILVA, D. do C. da; VIEIRA, H. A. G.; ROLIM, V. S.; SILVA, W. F. da; SOUSA, M. G. de.; PAULINO, M. G.; MARIANO, W. dos S. **Contaminantes ambientais: efeitos dos microplásticos em organismos aquáticos e terrestres**. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, [S. l.]*, v. 10, n. 7, p. 4. e54310716761,

2021. DOI: 10.33448 / rsd-v10i7.16761. Disponível em:  
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/16761>. Acesso em: 04 out. 2021.

SOBRINHO, A. C. N.; RIBEIRO, S. M.; ABREU, M. K. F. de. **Perceptions about Covid-19 and its environmental impacts through a didactic sequence**. Research, Society and Development, *[S. l.]*, v. 10, n. 5, p. 6. e57410515671, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i5.15671. Disponível em:  
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15671>. Acesso em: 4 oct. 2021.

ORTH, Cíntia Madureira; BALDIN, Nelma; ZANOTELLI, Cladir Teresinha. **A geração de resíduos sólidos em um processo produtivo de uma indústria automobilística: uma contribuição para a redução**. Gestão & Produção, 2014-06-01, Vol.21 (2), p.447. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-530X707>. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/gp/a/nMMBDBxbwTvC8nPDFqh8rWj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2021.

WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico**. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 04 out. 2021.

WWF, World Wide Fund for Nature Brasil. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização**. Pág 9, 12 e 15. Disponível em:  
[https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC\\_REPO RT\\_02-2019\\_Portugues\\_FINAL.pdf](https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPO RT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf). Acesso em: 04 out. 2021.

# E-WASTE: PREJUÍZOS EM CADEIA PELA AUSÊNCIA DE INICIATIVA GOVERNAMENTAL

Octavio Augusto da Silva Gomes<sup>1</sup>

## RESUMO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) trouxe ao ordenamento jurídico a obrigatoriedade de aplicação de logística reversa de produtos eletrônicos e seus componentes. Dessa forma, a regulamentação da política, pelo Decreto nº 10.240/2020 prevê uma série de ações cooperativas entre o poder público, fabricantes, comerciantes, organizações sociais e o consumidor. A realidade, porém, se mostra distante das metas e objetivos definidos. O presente ensaio pretende, então, discutir como a distribuição de competência do trato do lixo eletrônico contribui ou dificulta a gestão desse tipo de resíduo, além disso, será debatido, questões que envolvem a participação do consumidor nessa cadeia de sistematização da logística reversa do lixo eletrônico. O objetivo desta pesquisa é apontar em que ponto a política pública desse tipo de resíduo encontra obstáculos, bem como de analisar pontos que podem dificultar a concretização de metas e apontar meios eficientes na distribuição de competência e o uso dos mecanismos já previstos na legislação. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, com revisão de periódicos, artigos científicos e legislação pertinente ao tema. Por meio dessa análise, o resultado que se apresenta é que os mecanismos previstos na legislação, relativos ao *e-waste*, não estão totalmente implantados e os que estão, não conseguem, por si, gerir a política pública de forma eficiente. Outro ponto que merece destaque, está em relação ao mecanismo de conscientização não-formal do consumidor, que está prejudicada pela falta de iniciativa do poder público, o que contribui para o descarte irregular.

**Palavras-chave:** Lixo eletrônico. Logística reversa. Política pública.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Advogado, graduado pelo UniCEUB, membro da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF, membro do Centro de Estudos Constitucionais (CBEC) do CEUB/ICPD. Aluno do curso de pós-graduação *lato sensu* em Novas Tendências do Direito Público do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD (e-mail: octavio.augusto@sempreceub.com).

The National Policy for Solid Waste (PNRS) brought to the legal system the mandatory application of reverse logistics for electronic products and their components. Thus, the regulation of the policy by Decree No. 10,240/2020 provides for a series of cooperative actions between the government, manufacturers, dealers, social organizations and the consumer. The reality, however, is far from the defined goals and objectives. This essay intends, then, to discuss how the distribution of competence in dealing with electronic waste contributes to or hinders the management of this type of waste, in addition, issues involving consumer participation in this chain of reverse logistics systematization of electronic waste will be discussed. The objective of this research is to point out at what point the public policy for this type of waste encounters obstacles, as well as to analyze points that can hinder the achievement of goals and point out efficient means in the distribution of competence and the use of mechanisms already provided for in the legislation. The method used was bibliographic research, with a review of periodicals, scientific articles, and legislation pertinent to the theme. Through this analysis, the result that is presented is that the mechanisms foreseen in the legislation, related to e-waste, are not fully implemented and those that are, are not able, by themselves, to manage the public policy efficiently. Another point that deserves highlighting is in relation to the non-formal consumer awareness mechanism, which is impaired by the lack of initiative from the public power, which contributes to the irregular disposal.

**Keywords:** E-waste. Reverse logistic. Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio pretende realizar uma análise acerca do cumprimento da logística reversa de produtos eletrônicos previsto na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) e regulamentado pelo Decreto nº 10.240/2020, que fazem parte da tentativa sustentável de reutilização, correta destinação e descarte apropriado correto de produtos eletrônicos (*e-waste*), já que na composição desse tipo de produto estão relacionados metais pesado, vidros, plásticos e outros componentes químicos perigosos para o meio ambiente e para a saúde pública.

A pergunta que o ensaio propõe é saber se as ações cooperativas (repartições de competências) previstas na regulamentação do lixo eletrônico (*e-waste*) proporcionam à política pública a possibilidade de eficiência e eficácia na concretização dos instrumentos que auxiliarão e proporcionarão a implantação em cadeia da logística reversa desse tipo de resíduo?

A metodologia a ser utilizada na pesquisa é a revisão bibliográfica, com a utilização de artigos científicos de base de pesquisa sólida qualitativa relacionada

com a temática de lixo eletrônico e suas outras variações terminológicas, em conjunto será utilizada a doutrina referente ao direito ambiental e *e-waste* e revisão do acordo setorial de implantação do sistema de logística reversa de produtos eletrônicos de uso doméstico e seus componentes, e como principal marco teórico o uso da legislação ambiental na Lei nº 12.305/2010 e no Decreto nº 10.240/2020.

Para responder à pergunta, no primeiro capítulo será tratado sobre a conceituação de lixo eletrônico, tendo como parâmetro a definição internacional de *eletronic waste* (lixo eletrônico) pelas primeiras legislações sobre o assunto, até entrar na definição nacional dada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela regulação do Decreto nº 10.240/2020. Ao leitor será possível entender que há certos requisitos que transformam produtos em eletrônicos que merecem atenção especial.

A seguinte, no segundo capítulo será tratado a divisão de competências estabelecidas pelos Decretos n.º 7.404/2010 e 10.240/2020, bem como será estudado o Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes. Esse núcleo da pesquisa buscará delinear ao leitor a construção de uma política colaborativa que leva em conta a produção, venda, transporte, destinação e conscientização do consumidor.

Após feitas essas considerações, no terceiro capítulo será estudado os desafios que envolvem a implantação da política pública de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos, sob a ótica das iniciativas públicas e privadas e a articulação entre elas para conscientizar o consumidor a realizar o descarte regular, uma vez que se estabeleceu um tripé de cooperação (Poder Público X Empresas/Organizações/Fabricantes X Consumidor). Será estudada as deficiências encontradas com a utilização de pesquisas acadêmicas realizadas em escolas de duas cidades (Rio Verde – GO e Araraquara – SP), outro ponto a ser estudado também é a falta de integração com a Política Nacional de Educação Ambiental.

A resposta a qual se encontrou foi que há iniciativas isoladas da cadeia produtiva/varejista de eletrônicos, e pouca atuação de iniciativa do poder público em suas três esferas federativas, o que acabar por deixar prejudicada a iniciativa de conscientização do consumidor, e isso conseqüentemente tem desaguado no descarte irregular, e, justamente pelos materiais que compõem os eletrônicos, causam danos

graves ao meio ambiente e para a saúde humana em cadeia. Portanto, a política pública do lixo eletrônico, está prejudicada em estrutura, articulação, concretização e conscientização, muito por ausência do poder público.

## 2 LIXO ELETRÔNICO

A transformação e inovação tecnológica proporciona um enorme mercado de consumo, impulsionado pelo desenvolvimento de novos dispositivos com funcionalidades ainda mais atrativas ao público geral, industrial, varejista etc. Pela característica fluída e rápida do desenvolvimento das novas tecnologias, cada vez mais equipamentos e dispositivos têm sido descartados em razão da obsolescência, o que tem causado uma nova preocupação e reconhecimento de um novo tipo de resíduo: resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos (REEs)<sup>2</sup>.

Na primeira parte da pesquisa será tratada a conceituação de lixo eletrônico, nomenclatura esta adotada para a pesquisa, mas que não exclui outros termos semelhantes como “resíduos eletroeletrônicos”, “resíduos tecnológicos”, “e-resíduos”, “e-lixo”. Todos eles expressam um tipo de resíduos que possui alta capacidade de poluição e de causar danos ao meio ambiente (flora, fauna, superfície terrestre, água superficial e freática), necessitando de tratamento diferenciado.

O lixo eletrônico, segundo Guerin, é caracterizado como tipo de resíduo resultante da obsolescência de dispositivos e equipamento eletrônicos tais como impressoras, computadores, aparelhos telefônicos e celulares, televisores etc. Ou seja, são equipamentos que possuem entrada de carga elétrica ou compartimento de armazenamento de energia para autonomia de cabos e fios. Esse tipo de resíduo se resume em componentes que envolvem metais pesados e tóxicos tais como o mercúrio, cádmio, chumbo entre outros<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> COELHO, Alex; HAONAT, A. I.; ARANTES, Evandro Borges. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) brasileira frente a tutela constitucional quanto ao tratamento do lixo eletrônico e sua repercussão humanística. Publicação Online, **Revista ESPACIOS**, Caracas, v. 38, n. 41, p. 29-36, 2017. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n41/a17v38n41p29.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>3</sup> GUERIN, M. Consciência Ecológica: reduzir, reusar e reciclar. Publicação Online, **Folha de Londrina**, 2008. p.1 Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/reduzir-reusar-e-reciclar-639515.html>. Acesso em: 16 set. 2021.

Esse tipo de resíduo quando descartado diretamente ao meio ambiente tem alto potencial de poluição do solo superficiais e de lençóis freáticos, em razão dos metais pesados, e quando descartados pelo processo de queima podem lançar ao ar compostos químicos tóxicos, e nas duas hipóteses pode prejudicar todos ao redor, especialmente a população de coletores de materiais recicláveis<sup>4</sup>.

O lixo eletrônico ainda pode assumir facetas inusitadas, como a mineração desse tipo de equipamento. Cui e Zhang expõe que muitos dispositivos possuem ouro em sua composição, e, a título de exemplificação, revelam que em 5 toneladas de *e-waste* é possível extrair a mesma quantidade de ouro de 60 toneladas de minério, e em apenas 1 tonelada de placas-mães é possível extrair 250 gramas de ouro, já que se trata de matéria prima essencial para fabricação do componente (necessário em praticamente todos os eletrônicos multifuncionais)<sup>5</sup>.

Dessa forma, é possível assentar uma premissa de interesse comercial potencial com possibilidade real de ganho ao meio ambiente. Pensada a política como potencial de ganhos, alguns países realizaram imposições legislativas (constitucionais), objetivando essa fonte de minérios (não somente o ouro, mas o ferro, paládio, estanho, platina etc) presente nos equipamentos eletrônicos, para instituir um sistema baseado na reciclagem e não na exportação de lixo, assim como ocorre com outros resíduos e rejeitos sólidos<sup>6</sup>. A necessidade desse tipo de política, como aponta Azevedo e Teixeira, necessita de participação de setores chaves da economia, sobretudo o empresarial, a qual poderia se beneficiar o poder público (e o meio ambiente conseqüentemente), desde que esse imponha medidas de fiscalização

---

<sup>4</sup> NATUME, R. Y.; SANT'ANNA, F. S. P. Resíduos eletroeletrônicos: um desafio para o desenvolvimento sustentável e a nova lei da política nacional de resíduos sólidos. In: **3rd International Workshop on Advances in Cleaner Production**. São Paulo. 2011. Disponível em: [http://www.advancesincleanerproduction.net/third/files/sessoes/5b/6/natume\\_ry%20-%20paper%20-%205b6.pdf](http://www.advancesincleanerproduction.net/third/files/sessoes/5b/6/natume_ry%20-%20paper%20-%205b6.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>5</sup> CUI, Jirang, ZHANG Lifeng. Metallurgical recovery of metals from electronic waste: a review. Noruega, **Journal of Hazardous Materials**, Departamento de Ciências dos Materiais e Engenharia, Universidade Norueguesa de Ciência e Tecnologia, 2008. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18359555/>. Acesso em 16 set. 2021.

<sup>6</sup> NICOLAI, Fernanda Nicolle Pinheiro; LANA, Sebastiana Luiza Bragança; SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos. O lixo eletrônico (e-waste) na mineração urbana: design sustentável, uma responsabilidade compartilhada. São Paulo. In: **Anais do 12º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design**, 2016. p. 2088-2100. ISSN 2318-6968, DOI 10.5151/despro-ped2016-0178. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/designproceedings/ped2016/0178.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

ao *modus operandi* da descontaminação, realizado pelas empresas<sup>7</sup>. Pode-se observar, portanto, que a proteção ambiental pensada na fonte de aquisição de riqueza coloca em segundo plano a defesa do meio ambiente, já que este seria beneficiado pela retirada do *e-waste* do meio ambiente apenas para retornar ao lucro empresarial. No Brasil, a política de resíduos sólidos, concretizado na Lei nº 12.305/2010, após 21 anos de discussão entre entes federativos, setores econômicos e sociedade civil, foi construída também pelo viés socioambiental, já que a legislação se integra com diversas leis de políticas econômicas e sociais<sup>8</sup>.

E na previsão do art. 33 da Lei nº 12.305/2010 foi criada uma obrigação para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a instalação de logística reversa dos produtos eletrônicos e seus componentes (inciso VI). Antes de adentrar na regulamentação feita, é importante destacar a diferença entre a reciclagem e a logística reversa. Stock explica que a logística do resíduo é um processo de reciclagem com maior complexidade de ações voltadas a fazer o produto retornar ao seu ponto de origem, seja como insumo ou produto<sup>9</sup>. Leite ainda acrescenta que se trata de agregar ao resíduo o valor ecológico, econômico, corporativo entre outros, seja no pós-venda como no pós-consumo<sup>10</sup>.

Então, a reciclagem é um processo de destinação de resíduos capazes de reutilização. A logística reversa, por sua vez, se trata de um processo de fazer com que o resíduo eletrônico produzido retorne para a própria cadeia de onde saiu, para que seus componentes sejam novamente utilizados pelo mercado para serem reaproveitados na produção de um mesmo, ou novo, produto. Essa cadeia pode envolver a obrigação de retorno pela via da venda (o varejista se torna o responsável

---

<sup>7</sup> AZEVEDO, Luís Peres. Instrumentos de política ambiental: uma abordagem para sua integração na gestão ambiental empresarial no Brasil. 2009. 152 f. **Dissertação (mestrado) - Universidade do Grande Rio** " Prof. José de Souza Herdy", Escola de Ciências Sociais Aplicadas, Rio de Janeiro, 2009.

<sup>8</sup> NATUME, R. Y.; SANT'ANNA, F. S. P. Resíduos eletroeletrônicos: um desafio para o desenvolvimento sustentável e a nova lei da política nacional de resíduos sólidos. In: **3rd International Workshop on Advances in Cleaner Production**. São Paulo. 2011. Disponível em: [http://www.advancesincleanerproduction.net/third/files/sessoes/5b/6/natume\\_ry%20-%20paper%20-%205b6.pdf](http://www.advancesincleanerproduction.net/third/files/sessoes/5b/6/natume_ry%20-%20paper%20-%205b6.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>9</sup> STOCK, James R. **Reverse logistics programs**. Oak Brooks, Council of Logistics, 1998.

<sup>10</sup> LEITE, Paulo Roberto. **Logística reversa: meio ambiente e competitividade**. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

pela coleta) ou pelo pós-consumo (consumidor realiza a entrega em ponto disponível e as fabricantes realizam a destinação final).

A Lei nº 12.305/2010 estabelece que a logística reversa seja realizada em setores específicos, e há uma separação do resíduo eletrônico com o resíduo de baterias e pilhas (inciso I), mesmo que esses fossem pensados como componentes de equipamentos eletrônicos, contudo, a separação desse tipo de resíduo se deu por conta da complexidade de descontaminação de pilhas e baterias, em relação aos demais componentes dos resíduos eletrônicos, o Decreto nº 10.240/2020 estabelece uma lista (não exaustiva) dos matéria que compõe a logística reversa dos equipamentos eletrônicos.

Uma das principais definições da política de logística reversa de resíduos eletrônicos são as excludentes previstas no art. 5º do Decreto nº 10.240/2020, o objeto da pesquisa se trata de *e-waste* proveniente de uso doméstico, e não integram o polo da política os resíduos que sejam de consumo profissional/corporativo, de saúde e produzidos em alta escala por grandes poluidores<sup>11</sup>. Exceto pelo setor de saúde, que necessita de atenção especial devido ao risco especial de contaminação de origem hospitalar, os demais setores integram o polo que foi imposta a obrigação de realizarem entre a própria cadeia de produção/venda acordos para a implantação da logística reversa sem atuação do poder público (exceto a fiscalização).

A mesma legislação reguladora estabelece uma série de obrigações em cadeia, e distribuições de atividades para os entes públicos, industriais, empresariais, sociedade civil e consumidores, com a finalidade de concretizar a política pública da logística reversa dos resíduos eletrônicos. Para a melhor execução foi instituída também a possibilidade de acordos setoriais para a cooperação e instrumentação de metas e objetivos a serem concretizados com os setores industriais/empresariais.

Neste capítulo foi possível compreender que o lixo eletrônico é um tipo de resíduo que tem um alto poder de impacto ao meio ambiente, e à saúde humana

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240 de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10240.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

como consequência do descarte irregular. Esse tipo de resíduo exige um processo complexo de descontaminação, logo é um custo elevado, e essa imposição ao poder público seria impossível, visto o crescimento exponencial no uso de eletroeletrônicos, razão pela qual toda a cadeia produtiva foi inserida na logística reversa da política pública.

No tópico seguinte da pesquisa, será mais bem elucidada a distribuição das competências para a realização da política reversa dos produtos eletrônicos, partindo das obrigações realizadas para o poder público, para as empresas/fabricantes e para o consumidor. Será abordado também o Acordo Setorial de Implantação do Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes, o principal instrumento de metas, objetivos e obrigações da política de resíduos eletrônicos.

### **3 COMPETÊNCIA NO TRATO DO LIXO ELETRÔNICO**

Neste segundo tópico será tratado como a legislação relativa ao tratamento do lixo eletrônico está disposta. Para tanto, serão estudadas disposições da Lei nº 12.305/2010, o Decreto nº 7.404/2010 e o Decreto nº 10.240/2020. Esses dispositivos estabelecem uma série de diretrizes na competência do trato, implantação e objetivos a serem cumpridos pelos poderes públicos federativos e com o setor empresarial.

Em relação à Lei nº 12.305/2010, o art. 33 dispõe a obrigatoriedade de implantação da logística reversa em alguns setores específicos, entre eles o de resíduos eletrônicos e componentes. O Decreto nº 7.404/2010 estabelece uma série de regulamentações para a implantação da logística reversa dos setores a qual foram impostos a obrigatoriedade.

O art. 15 do decreto supracitado apresenta alguns instrumentos de implantação da logística reversa: acordos setoriais, regulamentações do poder público e termos de compromisso. A legislação prevê ainda que os acordos setoriais

de âmbito federal serão avaliados pelo Comitê Orientador a cada cinco anos da entrada em vigor<sup>12</sup>.

Já o Decreto nº 10.240/2020, é a regulamentação específica do lixo eletrônico, onde se faz uma série de obrigações ao poder público e às empresas, dividida em duas partes, a primeira com a implantação da estrutura governamental e empresarial, e a segunda fase com implementação junto ao Estados, onde haveria a integração das empresas e das iniciativas para pontos de descarte, coleta, transporte, tratamento e destinação do lixo eletrônico<sup>13</sup>.

A última parte da segunda fase ainda prevê a realização de iniciativas colaborativas para a educação ambiental não formal de conscientização do consumidor de como realizar o descarte do *e-waste*. Essa iniciativa, como o próprio instrumento permite, poderia ser realizada por líderes de entidades, formadores de opinião, associações, gestores municipais<sup>14</sup>, o que permitiria maior alcance da conscientização da logística reversa.

Vale lembrar que a própria legislação estabeleceu prazos para implantação, a primeira fase deveria ser consolidada até o dia 31 de dezembro de 2020, e a segunda fase com implementação até o dia 01º de janeiro de 2021. E que o decreto foi publicado em fevereiro de 2020, meses antes da pandemia de coronavírus e o fechamento da economia e da trágica situação fiscal e econômica.

Uma peculiaridade pode ser observada, antes do Decreto nº 10.240/2020, foi realizado um acordo setorial sobre implantação da logística reversa de resíduos eletrônicos domésticos no ano de 2019. O acordo foi assinado no dia 31 de outubro

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

de 2019. As disposições do Acordo estão na íntegra do Decreto nº 10.240/2020<sup>15</sup>, trata-se de uma positivação legislativa do instrumento.

O acordo foi celebrado entre a União (por intermédio do Ministério do Meio Ambiente) e com a Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), a Associação Brasileira de Distribuição de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação (ABRADISTI), Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSEPRO NACIONAL) e com a Gestora para Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos Nacional (GREEN ELETRON).

No âmbito do poder público federal, pode-se perceber que as ações estão voltadas para aprovação de projetos, fiscalização e definição de regras que estejam no plano dos órgãos ambientais federais. Há diversas disposições que obrigam os grupos de acompanhamento de performance das empresas e entidades gestoras a enviarem informações para o Ministério do Meio Ambiente.

Há no art. 33 do Decreto nº 10/240/2020 a criação do Comitê Orientador para Implantação do Sistema de Logística Reversa, composto pelo Ministério do Meio Ambiente; Saúde; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Fazenda (Economia). A presidência do Comitê cabe ao ministro do Meio Ambiente, Os Estados, Distrito Federal e os Municípios podem ser convidados a participar de reuniões de assuntos de suas respectivas competências<sup>16</sup>.

Há também regulação de que os trabalhos e dados coletados pelos Grupos de Acompanhamento de Performance deverão ser depositados no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR). Por meio desse sistema pode ocorrer a fiscalização dos atos, acompanhamento e avaliação dos resultados do sistema da logística reversa.

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

A obrigação de sistematização de informações está presente como um requisito da primeira fase (alínea “e”, inciso I, art. 8º do Decreto nº 10.240/2020) para as empresas/fabricantes/importadoras, e apenas cumprindo esse objetivo de sistematização é que será iniciado a fase 2 da implementação da segunda fase nos Estados. É justo na segunda fase que é possível realizar a inclusão da participação de outras entidades e organizações locais para formação de pontos de coleta e a educação ambiental não formal para os consumidores.

Pode-se perceber que o envolvimento do poder público Federal, Estadual e Municipal estão praticamente alheios às iniciativas da logística reversa, cabendo apenas às empresas/fabricantes/importadoras a implantação informacional, estrutural e coordenação de ações. Em consulta ao portal de relatórios da Controladoria Geral da União (CGU)<sup>17</sup> usando como argumento de pesquisa “lixo eletrônico”, “*e-waste*”, “resíduo eletrônico” não há qualquer retorno de avaliação de política pública.

Outro problema grave para a formação nacional de dados da logística reversa é que o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos ainda não foi integrado ao novo sistema “gov.br” do governo federal. O que prejudica a integração e uniformização de informações com o próprio Ministério do Meio Ambiente (já integrado).

No âmbito dos Estados e dos Municípios, restaram competências para habilitar empresas, entidades e organizações a realizarem a logística reversa, bem como a de implantação das iniciativas de educação ambiental não formal e ao fim, instalar pontos de coleta (recebimento e consolidação). No Anexo 2 do Decreto nº 10.240/2010 há um cronograma de atendimento divididos por anos e o percentual de coleta: 2021 – 1%; 2022 – 3%; 2023 – 6%; 2024 – 12% e; 2025 – 17%.

Já para as empresas/fabricantes/importadoras, o decreto (e o acordo setorial) estabelece uma série de condições de integração, organização interna, para que haja o correto recebimento, transporte, armazenagem e destinação dos resíduos eletrônicos. Há uma disposição especial sobre a integração de recicladores,

---

<sup>17</sup>BRASIL. Controladoria Geral da União. **Pesquisa de Relatórios**. Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&titulo=Lixo+eletronico&fixos=#lista>. Acesso em: 27 set. 2021.

permitindo apenas aqueles que possuem licença ambiental de qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA<sup>18</sup>.

A falta de apoio público é visível ao se consultar os pontos de descarte disponíveis em âmbito nacional no sítio da GREEN Eletron, onde as iniciativas estão concentradas no Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, algumas cidades de Minas Gerais e Goiás e em regiões concentradas do Distrito Federal. Pode-se observar que em toda a região norte, apenas a cidade de Manaus possui um ponto de coleta. Na região Nordeste os pontos de coleta estão concentrados em quatro cidades de três estados (Ceará, Pernambuco e Bahia)<sup>19</sup>.

No segundo capítulo desta pesquisa foi possível conhecer a distribuição das competências para trato do lixo eletrônico. Não é uma obrigação isolada ao poder público, mas sim uma construção com participação dos setores econômicos de tecnologia, transferindo grande parte do ônus, mas ofertando ao mesmo tempo a possibilidade de obtenção de lucro (interesse privado corporativo) e preservação do meio ambiente e da saúde humana (interesses públicos).

Ao terceiro capítulo da pesquisa será tratada algumas questões que envolvem os desafios da política de logística reversa do resíduo eletroeletrônico, especialmente no que se trata do âmbito de conscientização do consumidor e a educação ambiental, uma vez que as iniciativas estão concentradas em poucas regiões e estão muito longe do ideal. Consequentemente, a política fica prejudicada pela falta de integração de poderes públicos com os setores produtivos.

#### 4 DESAFIOS QUE ENVOLVEM A POLÍTICA PÚBLICA DO LIXO ELETRÔNICO

No último capítulo da pesquisa, será tratado de desafios que envolvem a política pública de resíduos sólidos de eletroeletrônicos. A primeira parte do último capítulo tratará dos problemas que envolvem a falta de concretização da medida de

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

<sup>19</sup> GREEN Eletron. Encontre o ponto mais perto de você. Online. Disponível em: <https://www.greeneletron.org.br/localizador>. Acesso em: 27 set. 2021.

educação ambiental informal, inserida na segunda fase do cronograma de implantação da logística reversa do REE's. Ao seguinte serão mostrados os desafios ambientais que envolvem o descarte e o respectivo impacto no meio ambiente.

Assim como preceitua o art. 8, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 10.240/2020, a educação ambiental é parte do processo de implantação da logística reversa dos resíduos eletrônicos, o que permitiria ao consumidor ter condições suficientes para entender que descarte irregular causa danos severos ao meio ambiente e a saúde humana como consequência, e, voluntariamente, realizar a entrega em um ponto de descarte apropriado, instituído pelos poderes públicos ou entes privados.

A Lei nº 9.795/1999<sup>20</sup>, ou Política Nacional Educação Ambiental (PNEA), preceitua que a educação ambiental é o meio pela qual permite o indivíduo e coletividades a adquirirem valores sociais, habilidades, conhecimentos, atitudes e competências para que saiba reconhecer o meio ambiente como bem coletivo que é essencial para a qualidade de vida pautada na sustentabilidade.

O art. 3º da PNEA estabelece as competências da educação ambiental, atribuindo competências ao poder público em geral, instituições, integrantes do SISNAMA, meios de comunicação em massa, empresas/entidades/órgãos de classe e a sociedade. As ações que envolvem os poderes públicos, empresas e os meios de comunicação estabelecem responsabilidades de coordenação, planejamento, estudos e difusão permanente de informações e práticas ambientais conscientizadoras e sustentáveis. As obrigações que envolvem a sociedade estão voltadas à atenção à atividade individual e coletiva para prevenção e identificação de problemas ambientais e sua respectiva solução.

Em relação à educação formal, a própria PNEA estabelece no artigo 13, o conceito de educação não formal e fixa algumas ações de incentivo aos entes federados. A educação formal, então, se traduz em práticas e ações de sensibilização

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

da coletividade para que ela se torne consciente da defesa da qualidade do meio ambiente<sup>21</sup>.

Como práticas a serem incentivadas pelo poder público, o parágrafo único do artigo supracitado dispõe:

Art. 13[...]

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo.<sup>22</sup>

Assim como todos os dispositivos legislativos dispõem, o poder público deve incentivar a participação em cadeia de diversos setores da sociedade. Santos e Silva defendem que o conhecimento dos princípios sustentáveis é condição mínima para que o consumidor pratique a reciclagem e destine o resíduo eletroeletrônico para organizações de logística reversa<sup>23</sup>.

Vale realizar um destaque importante sobre a PNEA com o objetivo da educação ambiental não forma do sistema de logística reversa dos produtos eletrônicos. A PNEA tem como condão principal o trabalho conjunto com o Ministério da Educação para concretizar a formação ambiental em todos os níveis de aprendizado (desde o infantil ao superior), e essa organização se resume em educação por meios formais.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>23</sup> SANTOS, C. A. F.; SILVA, T. N. **Descompasso entre a consciência ambiental e a atitude no ato de descartar lixo eletrônico: a perspectiva do usuário residencial e de uma empresa coletora**. In: Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração, 35. 2011. p. 1-17.

Os meios informais, por sua vez, exigem que o poder público, ou no caso do acordo setorial da logística reversa dos resíduos eletrônicos os entes privados em conjunto com organizações públicas, transmitam ao consumidor a mensagem simples de fácil compreensão a entender a necessidade de descartar de forma adequada os REE's. Não há qualquer vinculação com os programas nacionais de currículo de aprendizado.

A vinculação com os programas nacionais de currículos de aprendizagem seria de grande vantagem ao próprio programa de logística reversa de resíduos em eletrônicos, uma vez que iniciada a educação em todos os níveis de estudo, a veiculação de educação ambiental não formal da política em estudo disporia de formação básica prévia ao consumidor entender ainda mais a importância da logística reversa. Dessa forma, invés de ser uma informação primária nova, e talvez de difícil compreensão ao consumidor médio, poderia ser uma informação complementar de incentivo ao local de descarte e destinação final dos resíduos e rejeitos que compõem os REE's e os seus componentes.

Conforme pode-se perceber no capítulo anterior, as iniciativas que acontecem são poucas e concentradas dos setores públicos e entes privados do setor de eletrônicos. As iniciativas que possuem caráter de conscientização estão mais voltadas a estudos acadêmicos para medir o tanto de conhecimento, limitados a determinado espaço geográfico e em ambientes acadêmicos e escolares, e poucos com participação incidental de outros órgãos.

Para ilustrar a informação, utiliza-se de base o estudo realizado por Santos *et al* que foi realizado no município de Rio Verde, localizado no Sudoeste do estado de Goiás (coordenadas 17°47'33''S e 50°55'10''O), área de 8.386,827 Km<sup>2</sup>, população estimada em 217.048 habitantes (censo de 2017 do IBGE). O estudo foi realizado em uma escola municipal da cidade entre os meses de março e abril de 2018<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> SANTOS, Sthefani Ledy Fiuza, et al. Resíduos eletrônicos: Conscientização, campanhas e benefícios socioambientais. São Paulo, **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 14, n° 3, p. 238-251. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2726>. Acesso em: 03 set. 2021.

O estudo foi iniciado por meio de uma campanha nomeada de “Impactos Sociais e Ambientais ocasionados pelo descarte incorreto de resíduos eletrônicos”, o estudo não se limitou às 14 (quatorze) turmas, mas incluiu todos os funcionários, diretores e professores da escola. O método de avaliação foi dividido em duas etapas, na primeira etapa foram realizados questionários prévios de avaliação do conhecimento, palestra de conscientização e reaplicação de questionário posterior de avaliação de conhecimento<sup>25</sup>.

Já a segunda parte da pesquisa foi o incentivo de estabelecer dias alternados para coleta de equipamentos eletrônicos. A alternância de dias foi utilizada pelos pesquisadores com finalidade de que nos dias que não houvesse coleta, haveriam conversas e avisos de reforços da conscientização do correto descarte do material. A parte final da segunda etapa consistia na entrega dos resíduos na casa dos profissionais da pesquisa, que realizaram a extração de metais preciosos dos componentes, e em seguida foram encaminhados para a Cooperativa de Reciclagem do Sudoeste Goiano (COOP-RECICLA), que realizaria a destinação final.

Um ponto que merece destaque na pesquisa se trata de que um Cartório da cidade de Rio Verde, tomou ciência da campanha realizada na escola municipal e solicitou a entrega dos seus produtos eletrônicos armazenados na unidade há anos. O total de lixo recolhido pela iniciativa acadêmica resultou em 194 kg na unidade escolar e 480 kg do cartório.

O valor arrecadado é expressivo. E se tratou de uma iniciativa acadêmica, sem fins ou apoio governamental (seja municipal, seja estadual), e deve-se levar em conta que se trata de um município pequeno. Faz-se pensar que esse tipo de iniciativa realizado de forma permanente, com auxílio do poder público, em estabelecer pontos de descarte adequados, uma cooperativa de destinação final dos resíduos eletroeletrônicos e a participação consciente podem gerar resultados permanentes.

---

<sup>25</sup> SANTOS, Sthefani Ledy Fiuza, et al. Resíduos eletrônicos: Conscientização, campanhas e benefícios socioambientais. São Paulo, **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 14, n° 3, p. 238-251. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2726>. Acesso em: 03 set. 2021.

A pesquisa foi realizada no decurso temporal de apenas um mês, ou seja, se em um mês foi realizada a coleta de 674 kg de resíduos eletrônicos, resume-se em 674 kg de equipamentos não descartados de forma irregular no meio ambiente, evitando-se contaminação ambiental grave e danos à saúde humana. Para melhor ilustrar os equipamentos recolhidos, apresenta-se o seguinte gráfico:

Gráfico 1

Resíduo	Quantidade	Resíduo	Quantidade
Aparelho de DVD	7	Estabilizador	1
Bateria de <i>notebook</i>	2	Fios e cabos elétricos	4
Bateria	171	Fone de ouvido	21
Cabo	31	Fonte de <i>notebook</i>	1
Caixas de som	13	Gabinetes – CPU	2
Calculadora	1	Impressoras	1
Câmera de segurança	2	Leitor de cartões interno	1
Câmera fotográfica	6	Monitor CRT/ LCD	9
CD/ DVD	1.221	Pilha	155
Carregador de celular	68	Placas de circuito impresso	16
Celular com bateria	46	Processador de computador	3
Celular sem bateria	97	Rádio	1
Controle remoto	39	Relógio	12
Controle de vídeo game	8	Tablet	18
Conversor de canais	7	Teclado e <i>mouse</i>	6
Disjuntor	1	Telefones	4
Eletrodomésticos	24	TV	7

Fonte: Revista Brasileira de Educação Ambiental<sup>26</sup>.

Com exceção das baterias, que possuem separação das logística reversa dos demais equipamentos eletrônicos (Resolução CONAMA nº 401/2008), os demais equipamentos e acessórios estão listados no rol do anexo do Decreto nº 10.240/2020<sup>27</sup>. Curioso ressaltar que a cidade de Rio Verde, segundo informações

<sup>26</sup> SANTOS, Sthefani Ledy Fiuza, et al. Resíduos eletrônicos: Conscientização, campanhas e benefícios socioambientais. São Paulo, **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 14, nº 3, p. 238-251. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2726>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

do sítio da prefeitura possui 4 ecopontos (sendo que 1 é adequado para receber resíduos eletrônicos), ativos de 2015<sup>28</sup>.

Em outro estudo realizado por Oliveira et al. Na cidade de Araraquara, também realizado em uma escola municipal do ensino fundamental, com projeto intitulado “Olhar Consciente E-lixo”, objetivou a conscientização geral, com ênfase no grupo de alunos. A pesquisa preliminar buscou mensurar o conhecimento de “resíduos de informática” que os alunos e corpo participativo da escola possuíam sobre o assunto<sup>29</sup>.

O estudo foi realizado em duas partes, a primeira de reconhecimento de campo de atuação, ao conhecer a escola e todo o corpo docente, direcional e auxiliar da instituição de ensino e a segunda com ciclo de palestras e criação de uma página em rede social para difundir a campanha. O primeiro resultado encontrado pelos pesquisadores é que os alunos do 4º (ensino fundamental II) possuem consciência do que é um lixo eletrônico, contudo, não possuem informações sólidas sobre descarte<sup>30</sup>.

Em uma enquete aberta ao público em geral, especialmente jovens e adultos, foi constatado que mais da metade dos que responderam voluntariamente não possuem conhecimentos sobre descarte consciente do lixo eletrônico, e nem da existência de ponto de coleta de *e-waste*. Em resposta às pesquisas realizadas, houve interesse do corpo docente, profissionais e pais, que houvesse a continuidade desse tipo de ação<sup>31</sup>.

As pesquisas apontadas demonstram que a educação formal e não-formal pode ser entrelaçada e pode ser utilizada em conjunto para uma educação ambiental

<sup>28</sup> RIO VERDE. **Você sabia que nossa cidade possui 4 ecopontos?** Publicação Digital, Rio Verde, 2020. Disponível em: <https://www.rioverde.go.gov.br/voce-sabia-que-nossa-cidade-conta-com-4-ecopontos/>. Acesso em: 04 set. 2021.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Anneheide de et al. **Descarte correto do lixo eletrônico: a importância da conscientização para a sustentabilidade.** Publicação Online, 8º Congresso de extensão universitária da UNESP, p. 1-4, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/142221>. Acesso em: 04 set. 2021.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Anneheide de et al. **Descarte correto do lixo eletrônico: a importância da conscientização para a sustentabilidade.** Publicação Online, 8º Congresso de extensão universitária da UNESP, p. 1-4, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/142221>. Acesso em: 04 set. 2021.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Anneheide de et al. **Descarte correto do lixo eletrônico: a importância da conscientização para a sustentabilidade.** Publicação Online, 8º Congresso de extensão universitária da UNESP, p. 1-4, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/142221>. Acesso em: 04 set. 2021.

que combine com os objetivos da logística reversa dos eletrônicos. Em maior ou menor quantidade os 5.570 municípios do Brasil produzem lixo eletrônico.

Nos dois cenários analisados, a iniciativa acadêmica retrata a conscientização mínima e pouca divulgação dos pontos de coleta de eletrônicos. No capítulo anterior podemos observar que as iniciativas empresariais estão restritas, e as iniciativas do poder público são poucas e de âmbito municipal ou intermunicipal. Iniciativas estaduais e federais são mínimas e se limitam ao seu próprio território para realizar a instituição da logística reversa.

Outro fator a ser observado dentro das iniciativas municipais é que o Decreto nº 10.240/2020<sup>32</sup> estabelece que a segunda fase de implantação é uma integração do poder público com entes privados (industrial/varejista/organizações) e o consumidor, formando um tripé de cooperação. Na pesquisa de Rio Verde/GO é evidente que o tripé está incompleto, quando não há participação do setor privado (Rio Verde/GO) não há participação do consumidor (Araraquara), e isso quando não há participação do poder público articulado (região norte e nordeste com as iniciativas da Green Eletron).

Neste capítulo foi possível apreender mais sobre o tripé que envolve a implantação da logística reversa dos resíduos eletrônicos é deficiente a depender do ponto de análise. Essa deficiência se resume em danos ao meio ambiente e à saúde humana, sobretudo daqueles que trabalham com coleta de recicláveis. O maior desafio que se apresenta nesta política pública é a participação integral das pessoas listadas no decreto regulamentar da política pública.

Outro desafio que também integra o rol é o cumprimento ou estabelecer novas metas de cumprimento do Decreto nº 10.240/2020<sup>33</sup>. Houve contexto de pandemia entre os períodos estabelecidos para as duas fases da política pública, e

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

com a recessão fiscal e econômica, a execução se viu paralisada. Contudo, o dano ambiental continua a acontecer, o que pode causar um problema de saúde em cadeia tão grave quanto a pandemia de SARS-COV 2.

No tópico seguinte se passará as considerações finais da pesquisa realizada sobre a implantação do sistema de logística reversa dos produtos eletrônicos e seus acessórios.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa passa-se às considerações finais da política pública relacionada ao lixo eletrônico, apontando que os desafios postos aos poderes públicos e aos entes privados é possível, desde que haja iniciativa conjunta e não isolada com a exclusão de um dos participantes. Como necessidade de retomada da política é necessário definir novamente prazos para consolidação das fases 1 (organização, estudos e articulação do poder público e empresas/organizações privadas) e fase 2 (credenciamento dos interessados na coleta e destinação, educação não formal do consumidor e criação de pontos de coleta).

No primeiro capítulo da pesquisa foi estudado que o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos e acessórios eletrônicos aumentaram substancialmente desde o início do século XXI, e com esse crescimento ao acúmulo de resíduos também. Os equipamentos eletrônicos possuem em sua composição materiais preciosos e metais pesados para suportar o uso e interação com eletricidade. Esses compostos químicos são perigosos quando em contato com o meio ambiente (superfície, subterrâneo, fauna e flora) e como consequência perigosos à saúde humana.

Pensando que a responsabilidade de destinação, descontaminação e reciclagem exclusiva ao Estado é um ônus muito grande a ser suportado, o acordo setorial realizado incluiu associações de empresas de tecnologia para participarem e implantarem a logística reversa desses produtos. É uma vantagem essa prática, pois se devolve a cadeia empresarial o produto e seus valores de mercado, evitando que o descarte contamine o meio ambiente ou os coletores de recicláveis, resultando em interesse público.

No segundo capítulo da pesquisa foi estudado o acordo setorial realizado entre o poder público federal e associações de empresas/fabricantes/importadoras de tecnologia. A construção do acordo durou 10 (dez) anos para ser consolidado, e após a assinatura ele foi positivado no Decreto nº 10.240/2020<sup>34</sup>, uma legislação muito recente que estabeleceu metas com prazos curtos de execução rápida.

O acordo/decreto estabeleceu uma série de exigências a serem cumpridas por ambos os lados (público e privado), essa relação se concretiza em um tripé: Poder público X Empresas/organizações X Consumidor. A participação ativa dos três fatores permitirá a implantação completa do programa. Ao poder público caberia a organização de estudos e sistema de informação (SINIR) capazes de gerir e administrar o cumprimento de metas e iniciativas.

Às empresas foi incumbida a organização interna por intermédio de um órgão gerencial, ou criação de uma entidade capaz de fazer a gerência de um grupo de empresas com o sistema do poder público e o credenciamento (junto ao poder público) de pontos de coleta para transporte e destinação dos resíduos eletroeletrônicos.

Ao consumidor foi incumbida a conscientização de realizar o descarte de forma correta. Essa conscientização seria realizada pelo poder público de todas as esferas federativas (União, Estados e Municípios) além da própria participação da sociedade, por meio de lideranças comunitárias, formadores de opinião ou entidades interessadas.

No capítulo segundo foi possível perceber uma enorme deficiência nas iniciativas empresariais e iniciativas públicas, tanto em pontos de coleta, como em conscientização do consumidor por ausência de iniciativa do poder público ou articulação entre público e privado. Foi ilustrado que, por exemplo, na região norte do país, o único ponto de coleta da GREEN Eletron (assinante do acordo setorial) está na cidade de Manaus-AM.

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10240.htm). Acesso em 27 set. 2021.

Já no terceiro capítulo da pesquisa foi possível apreender que as iniciativas acadêmicas demonstram que na relação da política pública há um fator do tripé ausente, ou o poder público, ou as empresas/fabricantes/organizações privadas. Todas elas se resumem na falta de conscientização do consumidor, que se é consciente não conhece ponto de descarte, e se não é consciente descarta de forma irregular mesmo que exista ponto de descarte, mas não de campanhas públicas para dar condições de conhecimento.

Nas duas pesquisas acadêmicas analisadas pode-se observar o interesse dos envolvidos com a continuidade das iniciativas. Não se pode dizer que o interesse social sobre a matéria não existe, ele apenas ainda não foi realizado da forma adequada. Foi chamada a atenção de necessidade de integração da política de resíduos sólidos (no que diz respeito à educação não formal) com a Política Nacional de Educação Ambiental<sup>35</sup>.

A integração de ambas as políticas é benéfica, pois a informação dada de forma prévia e consolidada nos níveis de escolaridade (infantil ao superior) já oferece ao consumidor informação primária de entender e se sensibilizar que o descarte irregular de resíduos eletrônicos, cabendo ao poder público e as organizações/empresas/fabricante/importadoras a consolidação e reforço das medidas a serem adotadas. Outro fator que se pode inserir nessa lógica, é que o conhecimento prévio daria condições ao consumidor de exigir o cumprimento que a própria lei já estabelece como tripé participativo e colaborativo da política pública.

Por fim, é imperioso ressaltar que a construção da política pública de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos e seus acessórios não foi uma imposição e sim um compromisso alinhado com interesses empresariais/corporativos e ambientais. Não há perdas, já que a empresa se vale da reaquisição de produto e matéria prima para produção de novos eletrônicos e o poder público se torna livre de reparar danos ambientais.

Nas correções ao poder público é necessário que haja iniciativa de atualizar ao sistema “gov.br” o sistema que é a alma da política pública o Sistema Nacional de

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

Informações sobre Resíduos Sólidos – SINIR, para que as empresas e/ou gestoras consigam alimentar o sistema com as informações das iniciativas e possam dar condições ao poder público em tomar medidas necessárias para concretização da logística reversa.

As empresas/fabricantes/organizações devem buscar e exigir a atuação conjunta com os poderes públicos (federal, estadual/distrital e municipal) para articular os pontos de coleta e participação de outras entidades ou cooperativas para realizarem a coleta, desmonte, transporte, descontaminação e destinação dos resíduos eletrônicos. A falta de articulação com o poder público local pode resultar no encerramento da iniciativa, e, portanto, contribuir para o descarte irregular e contaminação ambiental.

Se a política for cumprida em todos os seus termos, tanto em organização, articulação e cooperação, será possível implantar a logística reversa dos eletrônicos, com ganhos reais para o meio ambiente e para a saúde e segurança de coletores de descartáveis. As empresas ganham por reaquisição de matéria prima na cadeira produtiva, o poder público ganha em não ser provocado a reparar danos e concentrar recursos em outras áreas, e o consumidor ganha em poder descartar de forma regular e conscientiza-se do nexos necessário de qualidade de vida-meio ambiente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luís Peres. **Instrumentos de política ambiental: uma abordagem para sua integração na gestão ambiental empresarial no Brasil**. 2009. 152 f. Dissertação (mestrado) - Universidade do Grande Rio " Prof. José de Souza Herdy", Escola de Ciências Sociais Aplicadas, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm). Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.240 de 12 de fevereiro de 2020**. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação

de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10240.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 03 set. 2021

CARVALHO, D. F.; SARMENTO BARATA, A. J. S.; ALVES, R. R. Logística reversa de lixo eletrônico nas organizações públicas. **Revista Ciência e Natura**, [s. l.], v. 38, n. 2, p. 862–872, 2016. DOI 10.5902/2179460x21874. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=117534808&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 8 set. 2021.

COELHO, Alex; HAONAT, A. I.; ARANTES, Evandro Borges. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) brasileira frente a tutela constitucional quanto ao tratamento do lixo eletrônico e sua repercussão humanística. **Revista ESPACIOS, Caracas**, v. 38, n. 41, p. 29-36, 2017.

CUI, Jirang, ZHANG Lifeng. **Metallurgical recovery of metals from electronic waste: a review. Noruega, Journal of Hazardous Materials**. Publicação Online, Departamento de Ciências dos Materiais e Engenharia, Universidade Norueguesa de Ciência e Tecnologia, 2008. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18359555/>. Acesso em 16 set. 2021.

DE MELO PEREIRA, F. A.; BATISTA FERRAZ, S.; ANE MASSAINI, S. Dimensões de Consciência dos Consumidores no Processo de Reciclagem do Lixo Eletrônico (E-WASTE). **Revista Gestão & Tecnologia**, [s. l.], v. 14, n. 3, p. 177–202, 2014. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bsu&AN=116418924&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 8 set. 2021.

DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; BLANCHET, Luiz Alberto. Programas de compliance e a responsabilidade da empresa na fase de pós-consumo de lixo eletrônico. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 271-295, out. 2019. ISSN 21798699. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1547/24792>. Acesso em: 16 set. 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1547>.

GREEN Eletron. Encontre o ponto mais perto de você. Online. Disponível em: <https://www.greeneletron.org.br/localizador>. Acesso em: 27 set. 2021.

NATUME, R. Y.; SANT'ANNA, F. S. P. Resíduos eletroeletrônicos: um desafio para o desenvolvimento sustentável e a nova lei da política nacional de resíduos sólidos. In: **3rd International Workshop on Advances in Cleaner Production. São Paulo**. 2011.

NICOLAI, Fernanda Nicolle Pinheiro; LANA, Sebastiana Luiza Bragança; SANTOS, Maria Cecília Loschiavo dos. O lixo eletrônico (e-waste) na mineração urbana: design sustentável, uma responsabilidade compartilhada. São Paulo. In: **Anais do 12º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design**, 2016. p. 2088-2100. ISSN 2318-6968, DOI 10.5151/despro-ped2016-0178. Disponível em: <http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/designproceedings/ped2016/0178.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIO VERDE. **Você sabia que nossa cidade possui 4 ecopontos?** Publicação Digital, Rio Verde, 2020. Disponível em: <https://www.rioverde.go.gov.br/voce-sabia-que-nossa-cidade-conta-com-4-ecopontos/>. Acesso em: 04 set. 2021.

SANTOS, Sthefani Ledy Fiuza, et al. Resíduos eletrônicos: Conscientização, campanhas e benefícios socioambientais. São Paulo, **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 14, nº 3, p. 238-251. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2726>. Acesso em: 03 set. 2021.

SOARES MACEDO, M. F.; FABIANI CAPANO, E. Política Educacional De Descarte De Lixo Eletrônico Como Medida De Combate Ao Crime Ambiental. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 431-464, 2017. DOI 10.17765/2176-9184.2017v17n2p431-464. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=124977050&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 8 set. 2021.

STOCK, James R. **Reverse logistics programs**. Oak Brooks, Council of Logistics, 1998.

# A MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS POR AFETIVIDADE *VERSUS* A LIBERDADE DO ANIMAL

Taiane Francine Pinto Machado<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito da Manutenção dos Animais pela Afetividade *versus* a Liberdade do Animal, trazendo à tona o processo de criação do Direito Animal no Brasil, as novas discussões sobre o assunto, as demandas na esfera do judiciário a respeito do animal ser o sujeito ativo na relação, respondendo em nome próprio e como o tema vem sendo tratado no âmbito do judiciário brasileiro. Neste sentido, tratou-se de abordar os princípios norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil, a mudança do olhar do judiciário sobre a aceitação de tais demandas e com isso a resposta se, mesmo com essas mudanças, o animal é visto como coisa e deve ser mantido pelo vínculo da afetividade ou se os direitos estão sendo garantidos, dentre eles a liberdade e a segurança, além de abordar diferenciação como antropocentrismo, biocentrismo e a qualificação do que seria a *senciência*, para que depois de analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responder a pergunta central: se domesticar os animais silvestres e o mantê-los em prol do vínculo da afetividade seria melhor do que, manter a sua dignidade à luz da *senciência*? A resposta parece clara tendo em vista que o antropocentrismo é latente, no entanto, foi possível ver mudanças nesses cenários.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Afetividade. *Senciência*.

## ABSTRACT

This article aims to discuss the Maintenance of Animals through Affection versus the Freedom of the Animal, bringing to light the process of creation of Animal Law in Brazil, new discussions on the subject, those demanded in the judicial sphere about the animal being the active subject in the relationship, responding in its own name and how the issue has been dealt with in the Brazilian judiciary. In this sense, it was about addressing the guiding principles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Civil Code, the change of view of the judiciary on the acceptance of such demands and thus the answer if even with these changes, the animal is seen as a thing and must be maintained by the bond of

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Digital pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB.

affectivity or if rights are being guaranteed, including freedom and security, in addition to addressing differentiation such as anthropocentrism, biocentrism and the qualification of what would be sentience for, after analyzing the judgments of the Court of Justice of the State of São Paulo, to answer the central question: if taming wild animals and keeping them in favor of the bond of affection would be better than maintaining their dignity in the light of sentience? The answer seems clear considering that anthropocentrism is latent, however, it was possible to see changes in these scenarios.

**Key-words:** Animal Law. Affection. Sentience.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado um tema ainda novo no direito brasileiro, voltado para o Direito Animal, com enfoque na manutenção dos animais pelo vínculo da afetividade *versus* o direito à liberdade. A discussão versa sobre como o Direito Animal é tratado dentro do ordenamento jurídico, o seu fundamento, a sua eficácia e quais têm sido os entendimentos sobre essas ações. A pesquisa foi feita exclusivamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificando assim, como o tribunal vem debatendo sobre o tema quando os mesmos são demandados, além de como o judiciário está lidando ao receber essas demandas, onde os animais são os próprios agentes da ação.

Dentro desse cenário, a ênfase se dará na seara do Direito Constitucional, do Direito Civil e dos entendimentos de julgados, uma vez que, os princípios basilares para a discussão se encontram nesses dispositivos, sendo esses, o artigo 225 Constituição Federal e artigos 82, 1.263 e 1.444 do Código Civil.

O trabalho traz a narrativa temporal do surgimento do Direito Animal no Brasil, a sua evolução e o seu retrocesso para assegurar a plena dignidade aos animais. A partir daí, surgem às demandas na esfera jurídica, de animais que, quererem a autonomia de poder entrar com a ação, visto que, o direito é para ele e não mais sendo tratado como coisa.

A problemática se encontra no debate da manutenção dos animais em gaiolas ou ambientes que dificultam o seu pleno viver sob argumento da afetividade humana para com o animal. Assim, a resposta é encontrada no tópico 5.1, onde responde se o vínculo da sciência deve ser maior do que o vínculo afetivo humano. Observando

que mesmo com as melhorias existentes no Direito Animal, a dignidade dos animais é mitigada devido à visão antropocêntrica arraigada na seara jurídica e social.

Por fim, o presente artigo ainda traz o entendimento de julgados para esclarecer como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem resolvendo as problemáticas envolvendo o tema.

O método utilizado neste trabalho foi o de pesquisa bibliográfica, juntamente com a análise de alguns julgados, uma vez que, o tema ainda é pouco discutido, ora por ser considerado tabu, ora por ser considerado vanguardista demais e dessa forma acaba por inviabilizar o trabalho empírico.

Destarte, conclui-se percebendo que, a sciência dos animais ainda não é tão valorada nos tribunais quanto deveria, fazendo com que as decisões proferidas prevaleçam protegendo o vínculo da afetividade. A mudança está acontecendo, porém de forma lenta e percebe-se que a visão antropocêntrica ainda se faz presente, e portanto, para que a evolução aconteça é necessário que a visão biocêntrica seja mais difundida.

## **2 OS ANIMAIS TRATADOS COMO COISAS E NÃO COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ao se pensar nos animais, a primeira coisa com a qual os associamos são como sendo um pertence nosso ou uma coisa alheia, passíveis de serem vendidos, trocados, doados, etc. Esse pensamento surge devido à visão antropocêntrica que predomina, visão essa que, não reconhece os animais como sendo sujeitos de direitos e sim um bem, considerando sujeitos de direitos somente os homens, em razão disso, os animais seriam meros acessórios do homem, dado que esse é portador da racionalidade e não àquele<sup>2</sup>. De tal modo, a visão do animal não humano como portador de direitos, infelizmente, raramente nos virá à cabeça.

---

<sup>2</sup> Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. FARIAS, M. d. (Novembro de 2015). **Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo (ecologia profunda – deep ecology)**. Acesso em Outubro de 2021, disponível em Jus.com.br:

Essa visão antropocêntrica, ainda hoje pode ser vista no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esse tratou e trata o animal como sendo uma coisa, um acessório, um bem ou objeto de troca. Exemplo disso, temos o Código Civil de 2002 que trata o animal como sendo um bem móvel ou como coisa<sup>345</sup>. O que vai de contraponto com as normas da Constituição Federal, uma vez que o art. 225, §1º, VII, assegura a proteção dos animais<sup>6</sup>, dessa maneira, deveria o Código Civil ter trazido consigo, por ser posterior à Constituição Federal uma visão voltada mais para o biocentrismo<sup>7</sup>, respeitando a narrativa da Constituição Federal.

De tal modo, observando essa defasagem de normas em prol do direito animal para que assegure a sua dignidade, fez-se necessária a adoção de medidas que buscassem a realização de regras voltadas para o Direito Animal, para assim, iniciarmos a discussão de que o animal não humano é um sujeito possuidor de direitos e que esses devem ser resguardados e, mudar a ideia de que o homem é soberano frente aos animais e que, suas necessidades devem ser primares frente à vontade dos animais.

### 3 A SENCIEÊNCIA E A BUSCA PELA DIGNIDADE DOS ANIMAIS

A senciência é uma palavra derivada do latim “sentire” que significa a capacidade de sentir, de entender ou de perceber algo por meio dos sentidos.

---

<https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>

<sup>3</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. BRASIL. (2002). **Código Civil Brasileiro**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>4</sup> Art. 1.263. Quem se assenhorar de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei. BRASIL. (2002). **Código Civil Brasileiro**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>5</sup> Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. BRASIL. (2002). **Código Civil Brasileiro**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>6</sup> Art. 225, §1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>7</sup> O biocentrismo é uma teoria que propõe a noção de que todas as formas de vida são importantes, ao contrário do antropocentrismo — que considera a humanidade como o centro do universo e entende que as demais espécies existem para servir os homens. Trata-se de uma perspectiva que conecta a humanidade com todos os seres do planeta, criando a profunda e complexa teia da vida.

Característica de senciente, de quem consegue receber ou possuir impressões ou sensações. Comprova-se que os animais sentem dor, quando eles respondem a bons estímulos ou desviam de estímulos dolorosos, assim como os animais humanos<sup>8</sup>.

Com o início da discussão de que os animais são seres sencientes, começa a existir também uma mudança de postura no seio social e jurídico. Há uma mudança de postura do homem em relação ao animal que, apesar de ainda ser visto por alguns como coisa/acessório do homem, com o debate da senciência, os animais não humanos, adentra na esfera de animais passíveis de sofrerem dor, sendo assim, igualados aos animais humanos e equiparando a esses a busca pelo direito à dignidade, preservação e a busca por novos direitos que venham garantir aos animais maiores autonomias<sup>9</sup>.

Discute-se a senciência dos animais, uma vez que, são seres vivos capazes de sentir<sup>10</sup> dessa forma, também conseguem sentir alegria, prazer e dor, tal quais os animais humanos e deve ter respeitado a sua dignidade<sup>11</sup>, sendo esse pensamento trazido na própria teoria de Charles Darwin<sup>12</sup>.

A dignidade que antes era pensada só para os humanos e se tornou princípio balizador de grandes debates, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve

<sup>8</sup> Para muitos filósofos, a senciência fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. Estas evidências estão bem documentadas por estudos comportamentais, pela similaridade anatomo-fisiológica em relação ao ser humano e pela teoria da evolução. SILVA, C. B. (24 de Novembro de 2020). **Direito animal**: os primatas não humanos sencientes como sujeitos de direito no Código Civil de 2002. Acesso em Outubro de 2021, disponível em Conteúdo Jurídico: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55640/direito-animal-os-primatas-no-humanos-sencientes-como-sujeitos-de-direito-no-codigo-civil-de-2002>

<sup>9</sup> O animal, por sua vez, deixa a categoria de coisa e ingressa na especial de seres sensíveis, com capacidade suficiente para demonstrar emoções, como o sofrimento e angústia, além de receber a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar. JÚNIOR, E. Q. (2019). **Animais são seres sencientes**. Acesso em Setembro de 2021, disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>.

<sup>10</sup> Em respeito à sensibilidade do animal, deve compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Quer isto significar que, assim como o humano estabeleceu suas regras e quer ser bem tratado, de igual forma o animal, pelo regramento natural, quer idêntico tratamento. JÚNIOR, E. Q. (2019). **Animais são seres sencientes**. Acesso em Setembro de 2021, disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

<sup>11</sup> O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão da sua própria existência como ser vivo. JÚNIOR, E. Q. (2019). **Animais são seres sencientes**. Acesso em Setembro de 2021, disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

<sup>12</sup> O próprio Charles Darwin enunciou que “não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais... os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento”. (Citações.in, 1871)

ser também pensado e utilizado da mesma forma e com a mesma força, quando a narrativa versar sobre os animais, visto que, são portadores de direitos, e assim sendo, a sua dignidade e seus direitos não deveriam ser mitigados em prol da vontade humana e a utilização do animal como coisa.

Entendendo assim, seria forçoso manter um animal em âmbito doméstico apenas para satisfazer a vontade do seu tutor, reforçando assim a visão antropocêntrica. Deve se pensar no que seria melhor para o animal e não no que seria melhor para o homem respaldado na manutenção forçada pelo vínculo da afetividade.

Destarte, com os avanços da ciência no quesito da senciência dos animais e o seu bem-estar, como também uma nova visão social que vem surgindo com o intuito de resguardar a dignidade dos animais, novas formas de pensamento, regras de convivência e um novo olhar para o Direito e a sensibilidade do animal vem surgindo tanto no âmbito social quanto no âmbito jurídico

#### **4 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

A visão antropocêntrica faz com que a discussão sobre a manutenção de animais por afetividade ganhe força, uma vez que, surge o discurso de que manter o animal em âmbito doméstico torna a vida do animal melhor do que se ele vivesse em seu habitat natural, pois lá, ele teria que depender da própria sorte para sobreviver, comer e até mesmo socializar com outros animais, já que a vida em seu estado selvagem é solitária<sup>13</sup>.

Portanto, se afirma ainda mais que independente de qualquer coisa, sempre será melhor para o animal se ele estiver em âmbito doméstico já que é o lugar que ele estará mais seguro e amparado.

Já os debates mais contemporâneos acerca do tema, frisa a importância de assegurar aos animais o seu completo bem estar, a luz da temática da senciência. De nada adianta o animal estar em um ambiente “seguro” sob a tese de que, nesse ele não corre risco à sua segurança e não lhe falta suprimentos como supostamente seria

---

<sup>13</sup> EPSTEIN, R. A. (2014). ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO. Revista Brasileira de Direito Animal, v.9, n. 16, p. 24.

no ambiente selvagem, se o animal está depressivo, infeliz e em constância permanência dentro do ambiente doméstico, vivendo quase como em cárcere.

Ao argumentar que os animais são sujeitos de direito, o que se busca não é “paridade deles com os animais humanos, visto que, esses tem algumas limitações que a sciência não pode sanar, como o direito a contratar, a testemunhar, votar”<sup>14</sup>, entre outros; mas o objetivo é assegurar aos animais não humanos que, esses não sejam utilizados como objetos do homem, que deixem de serem tratados como coisas, a proteção contra ataques físicos e até mesmo o reconhecimento de uma propriedade limitada e mais que tudo, que a eles sejam assegurados o direito de ingressar em juízo”<sup>15</sup>

Busca-se, no entanto o bem-estar físico e mental do animal e, para tanto, isso não significa que a domesticação e a manutenção do animal em ambiente doméstico pela afetividade trará a esses bem-estar, em certos casos, a domesticação é totalmente depreciativa para o animal<sup>16</sup>.

A questão não é se eles podem falar, mas sim que eles podem sofrer, e isso é inadmissível, ainda mais quando esse sofrimento é gerado para fins de entretenimento humano<sup>17</sup>. E para que seja possível aos animais não humanos possam ter esses direitos assegurados, tem que ser permitido a eles o direito de poder ingressar em juízo. Possibilitar que os animais ingressem em juízo, é garantir que ele próprio possa defender os seus interesses.

Por mais que os animais não humanos não possam exprimir suas vontades de forma objetiva, como nós os humanos, eles devem ser considerados sujeitos de direito e ingressar em um dos polos ativos da relação jurídica, defendendo assim os seus direitos e apresentando suas demandas<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> EPSTEIN, R. A. (2014). ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO. Revista Brasileira de Direito Animal, v.9, n. 16.

<sup>15</sup> EPSTEIN, R. A. (2014). ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO. Revista Brasileira de Direito Animal, v.9, n. 16, p. 30.

<sup>16</sup> COLUCCI, M. d. (2011). O dever de preservação da vida animal como emanção do princípio da "sadia qualidade de vida". Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, p. 274.

<sup>17</sup> EPSTEIN, R. A. (2014). ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO. Revista Brasileira de Direito Animal, v.9, n. 16, p. 32.

<sup>18</sup> FERREIRA, A. C. (2011). Animais não humanos como sujeitos de direito: Considerações Processuais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, p. 340.

Admitir que os animais sejam titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não têm fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas à luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza. Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos “humanizar os animais”<sup>19</sup>.

Normalmente para que se possa apresentar uma ação é necessário 3 elementos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei<sup>20</sup>.

Com o surgimento da discussão da sobre a busca da dignidade animal, surge também à busca pelo reconhecimento do animal como sendo sujeito de direito e para tanto, começam a aparecer nos tribunais demandas onde no polo ativo se encontra pleiteando a ação o próprio animal, em nome próprio e não mais o seu tutor como sendo representante.

Porém, muitas vezes há certa resistência por parte dos magistrados em receberem essas ações, julgando-as ineptas ao verificarem que o agente da demanda é um animal não humano.

Todavia, ao buscar a dignidade para esses animais, pretende-se também a consagração do direito dos animais pleitearem a ação em nome próprio e não mais que, os seus tutores os representem, visto que, se são eles que sofrem os maus tratos, o abandono ou qualquer outro ato, a eles deveriam caber o direito de tutelar e pleitear suas ações, uma vez que, se até as massas falidas, que não são seres sencientes podem demandar uma ação em nome próprio, porque que com os animais deveria ser diferente já que esses são seres sencientes? E como poderia o próprio tutor entrar como uma ação em nome do animal para que este peça que o vínculo da afetividade seja rompido, pois o animal está tendo os seus direitos violados? Não seria possível.

<sup>19</sup> JÚNIOR, F. M. (2019). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, p. 661.

<sup>20</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. BRASIL. (2002). **Código Civil Brasileiro**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

Apesar de existirem magistrados que não recebem essas ações com o fundamento de que os agentes não são capazes, na outra ponta, há também magistrados que recebem, julgam e concedem o pedido feito pelo autor, o animal não humano.

Um dos primeiros casos surgiu na Bahia, onde foi reconhecida na impetração de um *Habeas Corpus* tendo como autora uma chimpanzé chamada Suíça, infelizmente a mesma veio a falecer enquanto aguardava a decisão<sup>21</sup>.

Um caso mais recente e que teve ampla repercussão, foi a de um cachorro no Ceará que ingressou com uma ação contra o seu agressor e assina a petição com a sua patinha, esses são alguns dos casos de maiores repercussão positiva, onde, em 2005, há um reconhecimento dos animais como sendo portadores de direito, inclusive para demandar suas ações, e hoje a continuação dessa prática e uma crescente onda de mudança dos judiciários brasileiros que, reconhecem os animais como sendo seres sencientes e sujeitos de direito capazes.

Destarte, verifica-se que há uma mudança no enxergar o direito e com isso uma mudança social que vem transformando o judiciário brasileiro e principalmente as decisões tomadas pelos magistrados. Tal mudança se faz necessária, pois elas serão responsáveis por moldar os novos direitos que surgirão e terão como finalidade serem precedentes para novas ações e reconhecimentos dos animais como agentes capazes de postulare em juízo.

No entanto, ao passo que essas demandas tendo os animais como sujeitos ativos e decisões em prol dos animais surgem nos judiciários brasileiros, ainda é possível ver a que uma parte da sociedade não está tão empenhada para que essa mudança ocorra; prova disso é a manutenção de animais presos em gaiolas ou vivendo em um ambiente não tão confortável em razão do vínculo da afetividade humano-animal, trazendo à tona mais uma vez o lado forte antropocêntrico.

---

<sup>21</sup> A chimpanzé Suíça, 10, que vivia em uma jaula do Jardim Zoológico de Salvador/BA, morreu ontem enquanto aguardava decisão da Justiça sobre um HC impetrado pela pelos promotores públicos do Meio Ambiente Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana e mais 19 pessoas, dentre as quais professores e estudantes de Direito. A intenção era levá-la para um local de proteção em Sorocaba/SP. **Chimpanzé Suíça morre enquanto aguardava decisão da Justiça sobre HC.** (Migalhas.com) Acesso em Junho de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/16573/chimpanze-suica-morre-enquanto-aguardava-decisao-da-justica-sobre-hc>

## 5 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE A MANUTENÇÃO DE ANIMAIS PELO VÍNCULO DA AFETIVIDADE

Tendo em vista o andamento da discussão sobre as demandas no judiciário envolvendo os animais como parte, importa analisar como tem sido o entendimento do judiciário quando a questão versa sobre a manutenção dos animais pela afinidade mesmo que essa manutenção não seja benéfica para o animal.

Foi necessário para tanto que fossem feitas pesquisas jurisprudenciais. A pesquisa tinha como objetivo ver as soluções que o judiciário estava dando para esses casos. Assim sendo, foram feitas buscas no TJSP e dos casos encontrados nesse tribunal, 4 (quatro) eram favoráveis à manutenção do animal e (1) um ia contra esse entendimento. Todas as ações versavam sobre a guarda de animais silvestres (papagaios) e a manutenção do animal no seio doméstico devido ao tempo em que ele passou com o seu tutor e o vínculo afetivo construído. Vejamos o primeiro caso:

Apelação. Fauna. Auto de infração ambiental apreensão de ave silvestre papagaio. Posse, pela parte, por mais de 13 anos. Vínculo afetivo notório ave que não está sob ameaça de extinção. Considerando que a posse, durante 13 anos, de papagaio, embora ave silvestre, fez gerar vínculo afetivo, além do fato de restarem comprovados os cuidados para com a ave, o não retorno do papagaio ao habitat natural não lhe será prejudicial, aliado à hipótese de não se tratar de animal em ameaça de extinção. Recurso provido.<sup>22</sup>

No presente caso, a tutora do animal não possuía a devida autorização para a criação do animal e o mesmo foi apreendido. No entanto, a tutora apelou da decisão para que tivesse de volta o seu animal, pois já convivia com o mesmo por 13 anos e o seu pedido foi deferido com a justificativa de que ali existia um vínculo afetivo e o animal não corria risco de extinção.

No segundo caso, trata-se de um Mandado de Segurança visando à manutenção da guarda de animais que se encontrava com a família. O argumento foi o mesmo que na ação anterior, assegurando a manutenção dos animais, elo, vínculo

<sup>22</sup> (TJSP; Apelação Cível 1029299-84.2016.8.26.0053; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

da afetividade, pelo lapso temporal em que o animal conviveu com a família e pelo fato de que a espécie não sofre risco de extinção. Conforme ementa a seguir:

APELAÇÃO. Mandado de segurança visando a manutenção da guarda de animais que se encontram com a família dos impetrantes há aproximadamente trinta anos. Extinção do feito, ante o não esgotamento da via administrativa. Apelo dos impetrantes pleiteando alteração do decidido. Com razão. Desnecessidade de se esgotar a esfera administrativa como condição para o acesso ao Judiciário. Julgamento da causa madura. Art. 1013, §3º, I do CPC. Animais adaptados ao convívio doméstico. Vínculo afetivo notório. Não ocorrência de maus tratos. Precedentes. Existência do direito dos recorrentes em continuar na guarda e posse dos animais silvestres em discussão. Recurso provido<sup>23</sup>

O terceiro e quarto caso também seguem na linha jurisprudencial de que o animal deve permanecer com o tutor, pois o vínculo da afetividade já foi estruturado e não deve ser rompido, pois poderia gerar consequências e termina argumentado que mesmo que o tutor não tenha a autorização de órgão competente para criar o animal, não se trata no caso concreto de espécies de animais ameaçados de extinção. Conforme ementa a seguir:

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE GUARDA E DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – APREENSÃO DE AVE SILVESTRE – PAPAGAIO – POSSE, PELA PARTE, POR MAIS DE 15 ANOS – VÍNCULO AFETIVO NOTÓRIO – AVE QUE NÃO ESTÁ SOB AMEAÇA DE EXTINÇÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a posse, durante 15 anos, de papagaio, embora ave silvestre, fez gerar vínculo afetivo, além do fato de restarem comprovados os cuidados para com a ave, o não retorno do papagaio ao habitat natural não lhe será prejudicial, aliado à hipótese de não se tratar de animal em ameaça de extinção, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos<sup>24</sup>.

Direito Ambiental – Apreensão de papagaio – Ave nativa – Animal já integrado ao convívio humano há muito tempo – Apreensão desnecessária – Mandando de segurança impetrado contra diversas autoridades – Sentença concedendo a ordem e reconhecendo a competência do Juízo, bem como a ausência

<sup>23</sup> (TJSP; Apelação Cível 0011859-61.2019.8.26.0482; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

<sup>24</sup> (TJSP; Remessa Necessária Cível 1021699-12.2016.8.26.0053; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021).

de maus tratos, cativeiro adequado e longo tempo de convívio com a impetrante, bem como a inexistência de ameaça de extinção – Recurso do MP que insiste na incompetência do Juízo e da denegação da segurança – Sentença que aplicou o direito adequado e o entendimento da jurisprudência – Recurso improvido<sup>25</sup>.

Analisando assim as decisões, percebe-se que a justificativa de manter o animal com o tutor se respalda no vínculo afetivo criado ao longo dos anos, mas é possível perceber que essa inclinação nada tem a haver com o animal, mas sim com o tutor. As decisões importam em satisfazer os sentimentos do tutor e não do animal, mesmo que àquele não tenha a autorização para criar o animal.

Justifica-se ainda que a espécie não sofre risco de extinção e por isso, a sua manutenção em âmbito doméstico não abalaria a fauna.

Em nenhum momento é analisada a fundo a condição do animal, verifica-se apenas se há aparente vestígios de maus tratos, no entanto, não é levada em conta a visão psicológica – se o animal estaria feliz ou infeliz – não é analisada a senciência dos animais e os outros transtornos que não só os maus-tratos, a manutenção em âmbito doméstico pode acarretar.

Em contrapartida, foi possível encontrar uma ação que assegura o direito à liberdade do animal, como é possível observar na ementa a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Meio ambiente. Autuação e apreensão de ave da fauna silvestre nativa. Papagaio. Posse em cativeiro. Apreensão. – 1. Direito líquido e certo. O art. 24, § 3º, III do DF nº 6.514/08 diz ser infração contra a fauna a simples posse em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida; a redação é reproduzida no art. 25, § 3º, III da Resolução SMA nº 48 de 26-5-2014, que fundamenta as autuações. A apreensão do animal objeto da infração ambiental é medida de rigor, conforme art. 72, IV da LF nº 9.605/98, art. 3º, IV, 101, I e 102 do DF nº 6.514/08, art. 5º, IV da Resolução SMA nº 32/10 e Resolução SMA nº 5/09, e a responsabilidade administrativa é caracterizada pela simples infração à lei; o impetrante não nega a ausência de autorização para manutenção do espécime em cativeiro, de modo que a atuação

<sup>25</sup> (TJSP; Apelação Cível 1000537-71.2017.8.26.0587; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

da fiscalização, seja na aplicação da sanção, seja na apreensão do animal silvestre, não pode ferir direito líquido e certo. – 2. Depósito. O depósito ou guarda do pássaro poderia ser deferido ao autor caso demonstrada a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da LF nº 9.605/98 (habitat natural, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para a guarda e cuidado sob a responsabilidade de técnicos habilitados) (Resolução CONAMA nº 457/13 de 25-6-2013, que dispõe sobre a guarda e depósito provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais), demonstração aqui inexistente. – 3. Depósito e guarda. São duas questões a considerar. Uma, os papagaios são animais silvestres que conservam essa natureza, apesar dos vários anos vivendo na residência; 'são aves inteligentes e precisam de atenção e atividade.

Na natureza passam grande parte do dia procurando alimento, voando longas distâncias, alimentando-se nas copas das árvores e interagindo umas com as outras. Em cativeiro esta possibilidade de interagir com o meio ambiente e com membros do bando não existe, tornando a vida do animal um permanente tédio'. Outra, a origem da ave é desconhecida e são as pessoas de boa vontade como o autor que indiretamente sustentam o tráfico de animais silvestres, o terceiro comércio ilegal mais rentável no mundo, e isso não pode ser ignorado. – 4. Valor prevalente. Cabe ao juiz decidir se o valor prevalente é o bem estar do autor, que se respeita, ou o bem estar do papagaio, que deve ser devolvido ao convívio com os de sua espécie para que volte a ser, digamos assim, papagaio, e não a companhia de humanos. Nos termos da lei e da vivência de uma câmara especializada como esta, há que prevalecer o interesse maior da fauna silvestre; somente a demonstração da inadequação da entidade de destino, que não foi feita, ou do sofrimento das aves no novo ambiente, que só será entrevisto depois da entrega, poderia levar a outra solução. – 5. Guarda. A posição mais flexível que a jurisprudência vem adotando para manter os espécimes com o cuidador, ainda que sem licença ambiental, depende da verificação de determinados fatores que possivelmente acarretem prejuízo ao próprio animal ou à espécie, tais como a longevidade e a qualidade dos cuidados, o nível de domesticação e a possibilidade de retorno ao meio ambiente natural. No caso, os documentos que instruíram a petição inicial são insuficientes para a comprovação do direito e o mandado de segurança não permite dilação probatória. – Segurança concedida. Recurso do Estado provido<sup>26</sup>.

Na decisão acima, podemos ver um olhar mais biocêntrico, onde o que se pretende é a melhor qualidade de vida do animal. Importa argumentar que, no caso

---

<sup>26</sup> (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1028597-07.2017.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 06/07/2018).

concreto, o animal da demanda é o papagaio, sendo assim, considerada uma espécie silvestre e assim sendo, por mais que estejam em boas condições vivendo com humanos, devem ser analisados outros aspectos.

Como bem delimitado na decisão, são animais que vivem em grupos, são livres e necessitam de interação com a natureza, a solidão de viver em seio doméstico pode gerar diversos danos. Assim como os humanos, a sciência dos animais permite que eles também sofram psicologicamente e o afastamento deles da natureza ocasionaria isso. Nunca um ambiente doméstico se equiparará ao habitat natural de um animal.

O vínculo afetivo que o humano cria a partir da convivência com o animal não deve ser balizador para as tomadas de decisões do judiciário em desfavor dos animais. Isso reforçaria cada vez mais a visão antropocêntrica e a utilização do biocentrismo seria aplicado somente quando uma espécie estivesse em extinção.

A decisão é assertiva, pois, divergindo das outras decisões em que permitem o animal silvestre ser domesticado por não correr risco de extinção, nessa, esse ponto nem é discutido, pois é irrelevante sob o olhar do bem estar do animal.

Apesar de o animal não ter ingressado com a ação, podemos perceber que há discussões envolvendo o bem estar animal e que essas podem ser favoráveis a eles.

Isso faz com que o tema deva ser sim trabalhado, para que as mudanças possam ocorrer.

## **5.1 O vínculo da sciência deve ser maior do que a o vínculo afetivo humano-animal?**

Nota-se que a sciência dos deve ser levada a sério. E que é balizador para que o tema dos animais como sujeitos de direitos, assim sendo, é importante que as discussões que versem sobre a temática da dignidade animal levem em conta a sciência.

Nas ações analisadas acima, é possível perceber que na ampla maioria a sciência não foi levada em consideração, uma vez que, a maioria das decisões asseguram ao tutor o direito de permanecer com os animais, intitulando como sendo

direito líquido e certo. Quando a bem da verdade o que deveria ser resguardado é o direito do animal e a sua dignidade.

Os animais dos casos analisados eram todos silvestres. Se tratando de papagaios, são animais que vivem até 60 anos de idade<sup>27</sup>. Não há uma certeza de que aquele tutor viverá 60 anos, nem mesmo o papagaio. Caso o tutor faleça antes que o papagaio, o que aconteceria com o animal, seria repassado, vendido? Usar o discurso da afetividade é só fundamentar que o animal ainda é coisa e que deve servir para agradar o homem, mitigando o bem-estar do animal.

Por isso que é tão importante que espécies assim, vivam em seu habitat natural, da forma que tem que ser, usufruindo da natureza e da sua sociedade animal e, não servindo como um adereço e decoração do homem.

Analisando as decisões, verifica-se a importância de que a sciência seja levada em consideração nessas discussões, para que as visões antropocêntricas sejam derrotadas nos tribunais, dando vida ao biocentrismo e à proteção dos animais. Não mais relativizando os sentimentos dos animais em prol dos sentimentos e quereres humanos.

A mudança no cenário jurídico está sendo paulatina e é normal, as mudanças sociais e culturais ocorrem assim, no entanto, é possível acelerar esse processo se houver empenho para tanto e por isso o entendimento acerca da sciência e dos direitos animais devem ser explanados e difundidos, para que, não seja passível de estranheza quando for mencionado que um animal ingressou em juízo, que teve ganho de causa e que os seus sentimentos e emoções são tão valorados quanto a dos humanos.

Dessa forma, a resposta é sim. A sciência dos animais tem que ser maior ao vínculo afetivo estruturado no âmbito familiar. Assim como merecemos viver da melhor forma, também deve ser com os animais. Faz-se necessário a igualdade de direitos. A mudança está acontecendo e deve ser acompanhada.

---

<sup>27</sup> PETZ. (Outubro de 2021). **Quantos anos vive um papagaio?** Fonte: BlogPetz: <https://www.petz.com.br/blog/animais-silvestres/quantos-anos-vive-um-papagaio/>

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi levantar a problemática que envolve a Manutenção dos Animais pelo vínculo da afetividade *versus* a sciência dos animais.

A sociedade hoje é plural e as demandas são cada vez mais crescentes, de tal modo, a cada nova mudança surge o nascimento de uma nova demanda e com isso um novo direito. Assim, o trabalho demonstra as problemáticas que o Direito vem sofrendo e como ele se molda a essas novidades para solucionar os problemas.

Com base nisso, percebemos que as mudanças são sempre bem-vindas, pois é com elas que aprendemos com o novo e diverso, que entendemos o outro e o respeitamos, e assim, passamos a entender os nossos direitos e deveres, tal como, respeitamos os direitos e deveres da outra parte, e nesse ponto, a outra parte seria um animal não-humano, trazendo assim a temática da igualdade de direitos entre homens e animais não humanos.

Dessa forma, foi argumentado que a Manutenção dos Animais pelo vínculo da afetividade *versus* a sciência dos animais faz parte de uma nova vertente de direitos atinentes ao Direito Animal que vem apresentando demandas no cenário social.

Diante de todo o exposto, trouxe a conceituação do que seria a sciência e a busca pela dignidade animal, os animais como sendo sujeitos de direito á luz do ordenamento jurídico brasileiro e a análise de demandas nos Tribunais de Justiça, em especial atenção ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e como tem sido as decisões, e quais as visões utilizadas nas decisões, se antropocêntricas ou biocêntricas.

Destarte, conclui-se o trabalho respondendo à pergunta se a sciência dos animais deve prevalecer sobre o vínculo afetivo humano e quais os benefícios da sciência para o debate e a sua importância para tanto.

Por todo o exposto, verifica-se que é um tema de total relevância e que deve ser considerado, debatido e garantido, visto que, faz parte das problemáticas sociais

que surgem a partir das novas mudanças e demandas, e por isso deve ser garantido e protegido pelo Direito e toda a sua esfera jurídica.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. (2011). **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Acesso em Junho de 2021, disponível em Repositório UFC: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12016/1/2011\\_art\\_ahbenjamin.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12016/1/2011_art_ahbenjamin.pdf)

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021, disponível em Constituição da República Federativa do Brasil: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. (2002). **Código Civil Brasileiro**. (Planalto) Acesso em Abril de 2021, disponível em Presidência da República: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

CITAÇÕES.IN. (1871). **A Descendência do Homem e Seleção em Relação ao Sexo**. Acesso em Setembro de 2021, disponível em Citações.in: <https://citacoes.in/citacoes/108435-charles-darwin-nao-ha-diferencas-fundamentais-entre-o-homem-e-os/>

COLUCCI, M. d. (2011). **O dever de preservação da vida animal como emanação do princípio da "sadia qualidade de vida"**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9.

EPSTEIN, R. A. (2014). **ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO**. Revista Brasileira de Direito Animal, v.9, n. 16.

FARIAS, M. d. (Novembro de 2015). **Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo (ecologia profunda – deep ecology)**. Acesso em Outubro de 2021, disponível em Jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>

FERREIRA, A. C. (2011). **Animais não humanos como sujeitos de direito: Considerações Processuais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9.

FRAGMAQ.COM. (3 de Outubro de 2016). **Entenda o que é biocentrismo e a importância do conceito para o futuro do planeta**. Acesso em Outubro de 2021, disponível em FRAGMAQ: <https://www.fragmaq.com.br/blog/entenda-biocentrismo-importancia-conceito-futuro-planeta/#:~:text=O%20biocentrismo%20%C3%A9%20uma%20teoria,existem%20para%20servir%20os%20homens.>

JÚNIOR, E. Q. (2019). **Animais são seres sencientes**. Acesso em Setembro de 2021, disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

JÚNIOR, F. M. (2019). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.

MARTINI, S. R., & de Azevedo, J. L. (2018). **Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13.

MIGALHAS.COM. (2005). **Chimpanzé Suíça morre enquanto aguardava decisão da Justiça sobre HC**. (Migalhas.com) Acesso em Junho de 2021, disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/quentes/16573/chimpanze-suica-morre-enquanto-aguardava-decisao-da-justica-sobre-hc>

PETZ. (Outubro de 2021). **Quantos anos vive um papagaio?** Fonte: BlogPetz: <https://www.petz.com.br/blog/animais-silvestres/quantos-anos-vive-um-papagaio/>

PINUSA, S. (2021). **Cachorro move ação judicial contra agressor e ‘assina’ processo com digital da própria pata, no Ceará**. (G1) Acesso em Junho de 2021, disponível em G1 Ceará: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/26/cachorro-move-acao-judicial-contra-agressor-e-assina-processo-com-digital-da-propria-pata-no-ceara.ghtml>

SARLET, I. W., & Fensterseifer, T. (Outubro de 2020). **Consultor Jurídico. (Consultor Jurídico)** Acesso em Junho de 2021, disponível em A Emenda Constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>

SILVA, C. B. (24 de Novembro de 2020). **Direito animal: os primatas não humanos sencientes como sujeitos de direito no Código Civil de 2002**. Acesso em Outubro de 2021, disponível em Conteúdo Jurídico: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55640/direito-animal-os-primatas-no-humanos-sencientes-como-sujeitos-de-direito-no-codigo-civil-de-2002>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (Outubro de 2021). **TJSP: Consulta de Jurisprudência - Tribunal de Justiça**. Fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>